



FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO

HENRIQUE BORSATTO PIVETTA

***IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Porto Alegre

2022

HENRIQUE BORSATTO PIVETTA

***IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Fundação Escola
Superior do Ministério Público, como requisito
para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Machado Maya

Porto Alegre

2022

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
CIP-Brasil. Catalogação na fonte
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Borsatto Pivetta, Henrique

In dubio pro societate e a (in)compatibilidade com o princípio da presunção de inocência no procedimento do tribunal do júri / Henrique Borsatto Pivetta. -- Porto Alegre 2022.

68 f.

Orientador: André Machado Maya.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BRRS, 2022.

1. Direito. 2. Processo Penal. 3. Júri. 4. In Dubio Pro Societate. 5. Presunção de Inocência. I. Machado Maya, André, orient. II. Título.

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Inscrição Estadual: Isento

Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares

Porto Alegre - RS- CEP 90010-350

Fone/Fax (51) 3027-6565

e-mail: fmp@fmp.com.br

home-page: <https://fmp.edu.br/>

HENRIQUE BORSATTO PIVETTA

***IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior
do Ministério Público, como requisito para
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. André Machado Maya (orientador)

Prof. Dr.XXXXX-

Prof. Dr.XXXXX-

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a compatibilidade do princípio *in dubio pro societate* com o princípio da presunção de inocência em sua forma de *in dubio pro reo* na decisão que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, no caso de dúvida do magistrado, definindo também, dessa forma, a decisão certa a ser tomada diante dessa situação. A pesquisa mostra-se relevante, uma vez que não há entendimento pacífico doutrinário e jurisprudencial acerca da temática explorada, sendo causa de infinitos debates e de insegurança jurídica, haja vista a grande quantidade de material bibliográfico e jurisprudencial contraditórios. No desenvolvimento da pesquisa, foi utilizada a metodologia dedutiva, com consultas a obras bibliográficas atinentes ao tema, assim como foi realizada a análise jurisprudencial de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do conteúdo explorado. Ao final, concluiu-se que o princípio da presunção de inocência na forma de *in dubio pro reo* deve prevalecer sobre o princípio do *in dubio pro societate*, tendo como decisão correta a impronúncia do acusado, estabelecendo-se assim, uma relação de precedência condicionada, sob a análise da máxima da proporcionalidade.

Palavras-chave: compatibilidade; *in dubio pro societate*; presunção de inocência; *in dubio pro reo*; máxima da proporcionalidade.

ABSTRACT

The present work proposes to analyze the compatibility of the principle *in dubio pro societate* with the principle of the presumption of innocence in its form of *in dubio pro reo* in the decision that closes the first phase of the Jury Court procedure, in case of doubt of the magistrate, thus also defining the right decision to be taken in this situation. The research proves to be relevant, since there is no peaceful doctrinal and jurisprudential understanding about the explored theme, being the cause of infinite debates and legal uncertainty, given the large amount of contradictory bibliographic and jurisprudential material. In the development of the research, the deductive methodology was used, with consultations to bibliographic works related to the subject, as well as the jurisprudential analysis of decisions rendered by the Superior Court of Justice about the explored content. In the end, it is concluded that the principle of presumption of innocence in the form of *in dubio pro reo* must prevail over the principle of *in dubio pro societate*, with the correct decision being the non-admission of the prosecution of the accused, thus establishing a relationship of conditioned precedence, under the proportionality analysis.

Keywords: compatibility; *in dubio pro societate*; presumption of innocence; *in dubio pro reo*; proportionality analysis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ESTRUTURA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	10
2.1 A NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.2 HIPÓTESES DE CONFLITO E COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
2.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O <i>IN DUBIO PRO REO</i>	20
3 O TRIBUNAL DO JÚRI.....	27
3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA INDIVIDUAL	30
3.2 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO CONCRETIZAÇÃO DESSA GARANTIA INDIVIDUAL	35
3.3 AS DECISÕES QUE ENCERRAM A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO E SUA NATUREZA	40
4 O PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>.....	46
4.1 O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> E A COMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS PREVISTOS NO ARTIGO 5º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	49
4.2 A COMPATIBILIDADE DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais, ou seja, aqueles direitos positivados na esfera constitucional de determinado país, são considerados normas. Decorre deles a possibilidade de serem considerados regras, princípios ou ambos, uma vez que tais características são inerentes a todas as normas.

Toda essa estrutura, formada por regras e princípios, possui conexões e conversa com todo o ordenamento jurídico. Ocorre que, em determinadas situações, pode haver a existência de mais de uma regra ou princípio aplicáveis a determinado caso que levam a resultados totalmente divergentes, sendo considerados incompatíveis entre si.

Nessa senda, surge, de modo contundente a este trabalho, a possibilidade de colisão entre princípios no momento de dúvida do magistrado ao proferir a decisão de pronunciar o acusado na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a fim de encaminhá-lo ao julgamento perante os jurados.

Essa colisão, ao que tudo indica, ocorreria entre os princípios *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*, pois ambos levariam a resultados totalmente diversos. Enquanto o primeiro impronunciaria o réu, descartando a possibilidade de, em um primeiro momento, ser julgado perante os juízes leigos, o segundo já o faria de plano.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a responder ao seguinte questionamento: os princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo* são compatíveis entre si, perante a decisão que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, no caso de dúvida do magistrado? A justificativa da pesquisa reside no fato de que ainda não há consenso na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicabilidade dos referidos institutos, o que prejudica a segurança jurídica, já que tais parâmetros são ordinariamente utilizados ainda hoje.

Buscando responder ao problema proposto, o tema foi dividido em três grandes eixos: a estrutura dos direitos fundamentais, o instituto do Tribunal do Júri e o princípio do *in dubio pro societate*.

O primeiro eixo versa sobre a estrutura dos direitos fundamentais, perpassando a análise de sua natureza principiológica, em que é examinada a distinção entre as regras e os princípios, passando-se em seguida à investigação das hipóteses de conflito e colisão entre direitos fundamentais distintos, chegando-se, ao final, ao estudo do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Já o segundo capítulo trata especificamente do instituto do Tribunal do Júri, sua evolução histórica e como ele pode ser analisado sob uma perspectiva de garantia individual.

Examina-se, também, a regulamentação do procedimento do júri trazida pelo Código de Processo Penal e a natureza que têm as decisões que encerram sua primeira fase (*judicium accusationis*).

Ainda, o terceiro capítulo destina-se ao estudo do princípio *in dubio pro societate*. Pela complexidade, dividiu-se em dois subcapítulos, quais sejam, o *in dubio pro societate* e sua compatibilidade com os direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º. da Constituição Federal e o *in dubio pro societate* e a compatibilidade com o *in dubio pro reo*.

Por fim, a metodologia utilizada na pesquisa foi a dedutiva, com procedimento de consulta a obras bibliográficas referentes ao tema. Também se procedeu à análise jurisprudencial de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça atinentes ao conteúdo explorado.

2 ESTRUTURA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto ao aspecto terminológico, são comumente adotados diversos termos para designar os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Nesse contexto, a expressão mais frequentemente utilizada é “direitos humanos”. Também é comum a utilização dos vocábulos “direitos” e “garantias” como sinônimos, uma vez que o legislador não estabeleceu distinção entre direitos e garantias, haja vista que ambos se encontram no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, da Carta Magna de 1988.

Portanto, antes de tudo, é necessário, para possibilitar o entendimento da estrutura dos direitos e garantias fundamentais, o conhecimento sobre o que, essencialmente, são os direitos e as garantias fundamentais, bem como perceber a diferença que existe entre eles, embora haja, muitas vezes, uma confusão de conceitos.

Inicialmente, cabe diferenciar os direitos fundamentais dos direitos humanos. Ingo Sarlet explicita que, embora comumente utilizados como sinônimos, são distintos, tendo em vista que “direitos fundamentais” são aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado país, e “direitos humanos” seriam, por sua vez, aqueles que guardam relação com o direito internacional, sem haver vinculação com determinada ordem constitucional:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).¹

Igualmente, pode-se apresentar o entendimento de Martin Borowski, segundo o qual os direitos fundamentais nacionais são os direitos que são positivados nas constituições dos Estados e que, de forma geral, representam uma tentativa de transformar os direitos humanos em direito positivo.²

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 29-30.

² BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Tradução Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 33.

Nessa seara, diferenciam-se três conceitos de direitos fundamentais. O primeiro é o conceito formal de direito fundamental, que se utiliza de um critério também formal para restringir a categoria dos direitos fundamentais como aqueles que pertencem ao catálogo de direitos fundamentais previstos na Constituição.³

Já quanto ao segundo, trata-se de um conceito material de direito fundamental, segundo o qual os direitos fundamentais seriam aqueles que foram admitidos na Constituição com a intenção de outorgar caráter positivo aos direitos humanos.⁴

Por último, fala-se do conceito procedimental de direito fundamental, que está ligado aos conceitos material e formal e considera como fundamentais os direitos que têm importância tão grande que a decisão sobre sua garantia ou não garantia não pode ser atribuída à maioria parlamentar ordinária, ou seja, referem-se a quem poderia decidir acerca do conteúdo dos direitos, o constituinte ou o legislador parlamentar ordinário.⁵

Ainda, podem-se mencionar as dimensões de direitos fundamentais, sendo a primeira demarcada pelos direitos fundamentais de cunho negativo (considerando-se que tais direitos são produto do pensamento liberal do século XVIII); a segunda, definida pelos direitos fundamentais de cunho social (tanto os positivos como as chamadas liberdades sociais), advindos da ideia de bem-estar social do século XIX; e, por último, a terceira, marcada pelos direitos fundamentais de caráter transindividual (coletivo ou difuso).⁶

Portanto, conceituam-se, basicamente, os direitos fundamentais como os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Tais direitos são considerados fundamentais, pois tratam de situações jurídicas em que a pessoa humana não se realiza ou, até mesmo, não sobrevive, devendo não apenas ser formalmente reconhecidos, mas também concreta e materialmente efetivados.⁷

É nesse contexto que estão situadas as garantias fundamentais, pois, como dito, não basta que os direitos sejam apenas reconhecidos; também devem ser materialmente efetivados, sendo essa a essência das garantias fundamentais. Portanto, uma coisa são os direitos, outra, as

³ BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Tradução Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 33-37.

⁴ BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Tradução Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 33-37.

⁵ BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Tradução Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 33-37.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 07 jan. 2022.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 178.

garantias, considerando-se que aqueles são disposições declaratórias que imprimem a existência legal aos direitos reconhecidos, enquanto estas são disposições assecuratórias que, em defesa dos direitos, limitam o poder.⁸

Também é necessária ao entendimento da estrutura em que estão assentados os direitos e garantias fundamentais a distinção existente entre regras e princípios. Tal distinção justifica-se, uma vez que é imprescindível para o conhecimento mínimo, tanto da função dos direitos fundamentais como para a compreensão das hipóteses de conflito e de colisão.⁹

Deve-se compreender, para tanto, o sistema de normas jurídicas como um modelo de regras e princípios, que, dessa forma, permite a identificação das normas de direitos fundamentais como regras ou princípios. Conforme os ensinamentos de Robert Alexy, tanto regras como princípios são considerados normas jurídicas:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.¹⁰

Assim, pode-se concluir que, considerando a norma jurídica como gênero, é possível tomar-se regras e princípios como espécies desse gênero, havendo distinção entre essas duas espécies de norma. Logo, a norma de direito fundamental pode ser considerada uma regra ou um princípio, ou, ainda, pode conter em sua essência a reunião de regra e princípio (caráter duplo da norma de direito fundamental).

2.1 A NATUREZA PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A distinção entre as espécies de normas (princípios e regras) é um tema muito controverso, sobre o qual não há consenso doutrinário, mas que, principalmente após os estudos de Ronald Dworkin e Robert Alexy, recebeu muita força na discussão contemporânea do direito.

⁸ BARBOSA, Rui, *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 121 e 124.

⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 85.

¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87.

No sistema jurídico de um Estado, os modelos de regras e princípios podem ser divididos em três: modelo puro de regras, modelo puro de princípios, modelo de regras e princípios (misto).¹¹

O modelo puro de regras apresenta uma relação entre vinculação e abertura. As regras têm alto grau de vinculação, quando possível a sua aplicação, sendo o intuito principal desse modelo propiciar a segurança jurídica e o respeito ao conteúdo normativo. No entanto, pode ocorrer de não haver regras para a solução de um caso, e, nessa situação, o juiz terá de valer-se de critérios extrajurídicos para conseguir resolvê-lo (o modelo puro de regras não indica qual a solução adequada em casos de lacuna).¹²

Por outro lado, o modelo puro de princípios tem indeterminação alta, o que acabaria com a segurança jurídica, além de negar a existência de normas de direitos fundamentais que estabelecem determinações precisas e não se submetem a ponderações.¹³

Já quanto ao modelo misto de regras e princípios, diferentemente dos anteriores, entende-se que seja o mais adequado, pois consegue carregar a força vinculante das regras, apresentando assim a segurança jurídica sem, no entanto, apresentar lacunas, já que o aplicador do direito poderá recorrer aos princípios e, dessa forma, valer-se de uma distinção forte entre regras e princípios.¹⁴

Para a distinção entre regras e princípios, é comum que se identifiquem três teorias doutrinárias. Em primeiro lugar, há teorias que propõem uma distinção forte, em que os princípios e regras são normas, mas que mantêm uma diferença quanto à estrutura lógica de formação (modos diversos de aplicabilidade), não sendo correto afirmar mera distinção gradual entre ambos.¹⁵

Também há quem apresente uma distinção fraca ou débil, que não seria tão marcada como propõe a teoria forte, havendo entre princípios e regras apenas uma diferença de grau¹⁶.

¹¹ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 29-30.

¹² GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 29-30.

¹³ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 29-30.

¹⁴ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 29-30.

¹⁵ LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A proporcionalidade como método de controle da decisão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 127, janeiro 2017. p. 10-11. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.127.05.PDF. Acesso em: 09 jan. 2022

¹⁶ LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A proporcionalidade como método de controle da decisão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 127, janeiro 2017. p. 10-11.

Ainda, fala-se também em teorias que rejeitam a possibilidade de distinção entre regras e princípios, pois sustentam que ambos têm as mesmas qualidades lógico-deonticas, por isso sendo absolutamente idênticos ou havendo entre eles um grau de semelhança tão grande que se torna impossível estabelecer-lhes uma diferenciação.¹⁷

Na presente pesquisa, será empregada a distinção forte, posicionamento defendido originária e principalmente pelos juristas Ronald Dworkin¹⁸ e Robert Alexy¹⁹, entendendo-se como o mais adequado em vista da teoria dos direitos fundamentais e de sua aplicabilidade em casos concretos.

Assim, a base de todo sistema de direitos fundamentais encontra-se em um sistema normativo-material, ou seja, em que as normas de direitos fundamentais podem carregar como sua propriedade a qualidade de regra ou princípio. Desse modo, todas as regras e princípios são classificados como normas, pois são, de modo geral, consideradas espécies de normas.

A doutrina estabelece diversos critérios para a distinção entre princípios e regras, sendo, de forma simplificada, aqueles que levam em conta o conteúdo, a estrutura normativa e o modo de aplicação. Quanto ao conteúdo, o vocábulo “princípio” identifica normas que expressam decisões políticas fundamentais, valores a serem considerados, ou fins públicos a serem realizados. Por outro lado, as regras são comandos objetivos, ou seja, são prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão.

No tocante à estrutura normativa, os princípios aludem a estados ideais a serem atingidos, sem descrever uma conduta objetiva a ser seguida. Funcionam, assim, como instância reflexiva, permitindo diversos argumentos e pontos de vista e configurando-se como normas predominantemente finalísticas. Já quanto às regras, estas são normas que se limitam a relatar comportamentos, propiciando menor espaço para interpretações diversas e para a identificação das hipóteses de aplicação. Ou seja, são as regras normas predominantemente descritivas.²⁰

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.127.05.PDF. Acesso em: 09 jan. 2022.

¹⁷ LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A proporcionalidade como método de controle da decisão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 127, janeiro 2017. p. 10-11.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.127.05.PDF. Acesso em: 09 jan. 2022.

¹⁸ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 09 jan. 2022.

Contudo, é no modo de aplicação que se encontra o ponto-chave de distinção entre regras e princípios, sendo plenamente possível afirmar que tal diferenciação tenha natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas se diferenciam no que tange à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicadas de modo “tudo-ou-nada”, enquanto os princípios têm a dimensão de peso ou importância.²¹

As regras sempre vão ser normas satisfeitas ou não satisfeitas. Caso a regra seja válida, deve ser feito exatamente o que ela determina. Assim, dados os fatos que uma regra estipula, então ou ela é considerada válida, e, nesse caso, a resposta que ela proporciona deve ser aceita, ou não é tida como válida, e, dessa forma, em nada contribui para a decisão.

Portanto, não há muita margem para uma elaboração teórica ou para uma valoração por parte do intérprete do direito, a quem caberá apenas aplicar a regra mediante subsunção: enquadra-se o fato concreto na norma jurídica e extrai-se uma conclusão objetiva. Por isso, considera-se que as regras são mandados ou comandos definitivos. Logo, contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

Por sua vez, os princípios consistem em espécie de norma jurídica por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em diversos graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. Portanto, os princípios têm apenas a dimensão de peso e não determinam as consequências normativas de maneira direta, diferindo, assim, das regras.

A partir dessa ideia, extrai-se a definição de princípios como deveres de otimização aplicáveis em vários graus, conforme as possibilidades normativas e fáticas: normativas, pois a aplicação dos princípios precisa dos princípios e regras que a eles se contrapõem; e fáticas, pois o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado diante dos fatos.²²

Assim, pode-se resumir o ponto central da diferenciação entre princípios e regras na qualidade de cada um: os princípios são considerados normas que ordenam que algo seja realizado, na maior medida do possível, e são mandamentos de otimização; as regras, por sua vez, são determinações no âmbito do que é fática e juridicamente possível.²³

A diferença entre princípios e regras fica ainda mais clara quando ocorrem os casos de colisão entre princípios ou conflito entre regras. Tanto as colisões entre princípios como os

²¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39 e 42.

²² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 37-38.

²³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91-92.

conflitos entre regras, caso duas normas sejam aplicadas de forma isolada, levam a resultados inconciliáveis entre si, ou, melhor dizendo, levam a dois contraditórios juízos concretos de dever-ser jurídico.²⁴

2.2 HIPÓTESES DE CONFLITO E COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A colisão e o conflito entre direitos fundamentais ocorrem quando duas normas de direito fundamental (conflito entre regras ou colisão entre princípios), aplicadas em um caso concreto, contrapõem-se, levando a resultados inconciliáveis por serem contraditórios.

Um exemplo comumente empregado para explicar a colisão entre direitos fundamentais é o famoso caso do arremesso de anões: na França, o prefeito de certa cidade proibiu a prática da atividade conhecida como “arremesso de anões”, atração de algumas casas noturnas, que consistia em fazer do anão uma espécie de projétil e arremessá-lo o mais longe possível.²⁵

A casa noturna recorreu da decisão, e o tribunal administrativo anulou o ato do prefeito; todavia, o Conselho de Estado reformou a decisão, pois entendeu ser constitucional o fato de a prefeitura interditar uma atividade atentatória à dignidade humana²⁶. Portanto, diante de dois princípios incompatíveis entre si (liberdade e dignidade da pessoa humana), um teve de prevalecer sobre o outro.

Para adentrar-se no conflito entre regras e na colisão entre princípios, é relevante elucidar a existência de casos fáceis e de casos difíceis, estes, também denominados *hard cases*. No primeiro, quando se está diante de casos fáceis ou rotineiros, tem-se que a proposição normativa que estabelece algo como devido, permitido ou proibido, decorre de uma simples relação de implicação lógica entre premissas normativas e premissas fáticas. Dessa forma, a aplicação dessas normas resolve-se como uma questão de subsunção lógico-dedutiva.²⁷

²⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91-92.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação** (Versão provisória para debate público). Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-tema_v_leitura_iii.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação** (Versão provisória para debate público). Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://www.professoraanafrazao.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-tema_v_leitura_iii.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

²⁷ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 19-20.

Já nos casos difíceis, a solução não parte de um simples enquadramento normativo, pois não se teria apenas uma solução correta possível. Trata-se de situações em que são necessárias técnicas de decisão para decidir-se qual norma aplicar, tendo em vista que são casos aos quais podem ser aplicadas normas com idêntica hierarquia e força vinculativa.²⁸

Quando se fala de conflito entre regras, fala-se também de conflito entre duas regras contraditórias. Diferentemente do que ocorre com os princípios, a forma de solução entre regras é, de certa forma, fácil, pois estas são mandamentos definitivos, aplicados na forma “tudo-ou-nada”²⁹, assemelhando-se, assim, aos casos fáceis, como anteriormente exposto.

A primeira forma de solução de conflitos entre regras é a introdução de uma cláusula de exceção em uma das regras, de modo que a exceção elimine o conflito. Já a outra forma de se eliminar um conflito é a declaração de invalidade de uma das normas (como, por exemplo, “lei posterior revoga lei anterior” ou “lei especial revoga lei geral”), pois duas regras contraditórias entre si – salvo nos casos em que sua aplicação é condicionada a cláusula de exceção – não podem coexistir, ou seja, não é possível que sejam válidos dois juízos concretos de dever-ser contraditórios e com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si.³⁰

Por outro lado, na colisão entre princípios, por serem mandamentos de otimização com caráter *prima facie* e não mandamentos definitivos, a solução das colisões ocorre na dimensão do peso. Diante de um caso em que um princípio contradiz outro, não deve um deles ser declarado inválido ou ser introduzida uma cláusula de exceção, mas se deve decidir, no caso concreto, qual deles deverá prevalecer, ou seja, qual deles terá precedência sobre o outro, sob determinadas condições.³¹ Por sua natureza, os princípios exigem, dessa forma, a utilização da máxima da proporcionalidade para se saber qual princípio deverá ser aplicado e assim resolver-se o conflito.³²

Ademais, muito se discute acerca do fato de os direitos fundamentais terem ou não uma força vinculativa. Pela teoria geral do direito, levando-se em consideração o sistema de separação de poderes e a independência do Poder Judiciário, quando se fala em norma

²⁸ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. 2000. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. p. 58-61. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56635>. Acesso em: 13 jan. 2022.

²⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

³⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 92.

³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93-94.

³² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 116-117.

juridicamente vinculativa, está-se diante de normas que são justiciáveis, ou seja, as normas de direitos fundamentais que são passíveis de análise por tribunais.³³

Normas de direitos fundamentais cuja violação não pode ser analisada por tribunais têm caráter não vinculativo juridicamente, sendo consideradas normas meramente programáticas. Caso fosse diferente, o problema da colisão como problema jurídico desapareceria, diante da falta de análise por tribunal competente. Portanto, vê-se a importância de se institucionalizar e justicializar os direitos fundamentais. Nessa seara, Robert Alexy afirma:

Mas também independente de ordens de vinculação jurídico-positivas desta natureza a justiciabilidade dos direitos fundamentais deve ser exigida. Direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo. Direitos do homem insistem em sua institucionalização. Assim, existe não somente um direito do homem à vida, senão também um direito do homem a isto: que exista um Estado que concretize tais direitos. A institucionalização inclui necessariamente justicialização.³⁴

Dessa forma, tendo em vista o caráter *prima facie* em decorrência da natureza de mandamentos de otimização e a força vinculante presente nas normas principiológicas de direitos fundamentais, há a necessidade da justificação nos casos de colisão entre princípios. Conforme Anízio Gavião Pires Filho, os casos de colisões de princípios de direitos fundamentais não se deixam ser resolvidos sem valorações:

Os casos de colisões de direitos fundamentais não se deixam resolver juridicamente sem valorações. Mesmo uma decisão judicial qualquer é um juízo de valor, pois pressupõe que a proposição normativa particular dada pelo juiz no caso decidido é melhor do que todas as outras possíveis. Então, se decisões judiciais não podem ser tomadas sem valorações, a questão que se coloca é como elas podem ser justificadas, pois decisões subjetivas e irracionais não podem ser admitidas no Estado de Direito democrático. Uma decisão judicial é uma decisão sobre algo que deve ser feito ou que deve ser omitido, implicando, pelo menos, uma ordem, uma proibição ou uma permissão. Cuida-se de uma questão prática, pois o juiz decide a respeito do que deve ser feito ou do que não deve ser feito. Igualmente, trata-se de uma questão prática porque a decisão judicial pode ser designada como boa ou não. Com isso, está colocada a coincidência entre as questões jurídicas e as questões práticas.³⁵

Assim, os princípios entram em colisão e interagem uns com os outros, de modo que cada princípio juridicamente relevante fornece uma razão em favor de uma solução para o caso

³³ ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Tradução Luís Afonso Heck. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 17, jan. 2017. p. 273. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70952>. Acesso em: 11 jan. 2022.

³⁴ ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Tradução Luís Afonso Heck. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 17, jan. 2017. p. 274. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70952>. Acesso em: 11 jan. 2022.

³⁵ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 53.

concreto, porém não a estipula. Logo, o aplicador do direito tem a necessidade de avaliar todos os princípios antagônicos e conflitantes que incidem sobre determinada questão e chegar a um veredicto a respeito deles, em vez de apenas considerar um deles como válido.³⁶

Nesse sentido, a forma de avaliar os princípios colidentes e decidir qual deve prevalecer no caso concreto é a máxima da proporcionalidade, que, por sua vez, é composta por três princípios parciais, ou subprincípios: adequação ou idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Os princípios parciais, ao contrário do que a nomenclatura possa sugerir, não devem ser levados em consideração como mandamentos a serem otimizados, pois devem ser satisfeitos ou não satisfeitos, levando, caso não sejam observados, à ilegalidade e assemelhando-se, assim, às regras.³⁷

O princípio parcial da adequação ou idoneidade procura verificar se a decisão restritiva do direito fundamental, ou seja, o meio, oportuniza que a finalidade seja alcançada. Assim, deve-se analisar se tal medida é apta, útil, idônea e apropriada para atingir o fim pretendido³⁸. Logo, o referido subprincípio indaga se a decisão que limita o direito fundamental promove o fim de realizar outro direito fundamental protegido pela Constituição. Ressalta-se que, para uma medida ser considerada idônea, deve haver uma finalidade legítima, ou seja, ausência de proibição expressa ou implícita na Constituição.³⁹

O subprincípio da necessidade trata da hipótese em que, verificada a existência de mais de um meio idôneo para a persecução de um fim, deve ser adotada a medida que menos afeta o outro direito fundamental. O objetivo é investigar se, entre as medidas idôneas, não haveria uma que não restringisse posições fundamentais jurídicas *prima facie* de direitos fundamentais ou de bens jurídicos coletivos protegidos constitucionalmente, ou, senão, que restringisse em grau inferior às outras medidas, levando em consideração, sob o ponto de vista empírico, o fato de a medida ser menos restrita quanto a eficácia, rapidez, probabilidade e afetação do conteúdo das posições fundamentais jurídicas.⁴⁰

³⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 114.

³⁷ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 239-240.

³⁸ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. 2000. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. p. 153. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56635>. Acesso em: 13 jan. 2022.

³⁹ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 241.

⁴⁰ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 244-248.

Já a proporcionalidade em sentido estrito, diferentemente da adequação e da necessidade que atuam no campo das possibilidades fáticas, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Pode-se dizer que a proporcionalidade em sentido estrito resume-se à lei de ponderação (*law of balancing*), segundo a qual quanto maior o grau de não satisfação ou prejuízo de um princípio, maior deve ser a importância de satisfazer o outro (*the greater the degree of non-satisfaction of, or detriment to, one principle, the greater must be the importance of satisfying the other*).⁴¹

A verificação desses graus deve ser realizada em três etapas: a comprovação do grau de não cumprimento ou de prejuízo de um princípio; a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário; e a comprovação de que a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o não cumprimento ou o prejuízo do outro princípio.⁴²

Ao final, chega-se ao resultado de uma relação de precedência condicionada, em que um princípio (P_1), sob determinadas condições (C), prevalece (\mathbf{P}) sobre outro princípio (P_2), estabelecendo-se, assim, uma relação de precedência condicionada: ($P_1 \mathbf{P} P_2$) C .⁴³

2.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O IN DUBIO PRO REO

O princípio da presunção de inocência tem origem no direito romano, em que, por influência do cristianismo, incidia o *in dubio pro reo* na valoração probatória quando da verificação da uma pessoa acusada, com previsão na Carta Magna de 1215.⁴⁴

Porém, apesar de sua origem, já na Idade Média, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado e completamente invertido, em decorrência das práticas inquisitoriais então desenvolvidas. No processo penal da época, a existência de dúvida de culpabilidade equivalia a uma semiprova e a uma semiculpaabilidade, acarretando uma semicondenação, ou seja, uma condenação mais leve.⁴⁵

⁴¹ ALEXY, Robert. Formal principles: some replies to critics. *International Journal of Constitutional Law*, v. 12, p. 511–524, julho 2014. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/12/3/511/763784>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁴² GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 249.

⁴³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 94-99.

⁴⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 89.

⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer: Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 441.

Conforme Nereu Giacomolli, na Idade Média, não se partia da inocência do acusado, mas da culpabilidade, sendo a inocência declarada quando o acusado a demonstrava. Portanto, o estado de inocência assumiu papel relevante na modificação estrutural do processo penal, qual seja, a transição do modelo inquisitorial ao acusatório:

Na Idade Média, em uma estrutura de processo penal inquisitorial, não se partia da inocência do acusado, mas de sua culpabilidade. Nesse sistema, a inocência era declarada quando o acusado a demonstrasse (purgativo da acusação), bastando um simples indício à formação de um juízo condenatório. Por isso, na transição dos modelos históricos de processo penal, do inquisitorial ao acusatório, o estado de inocência assumiu uma função relevante em sua modificação estrutural, principalmente no que diz respeito à liberdade e à prova.⁴⁶

Dessa forma, evidencia-se que, embora a origem do princípio da presunção de inocência remonte ao direito romano, sua relevância aumentou apenas com o advento da Idade Moderna⁴⁷ e a partir das críticas dos pensadores iluministas⁴⁸, no século XVIII, sob os mandamentos da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Isso porque esse movimento culminou na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, quando foi considerado, conforme o artigo 9º., que todo acusado se presume inocente até que seja declarado culpado.⁴⁹

Do mesmo modo, foi reavida sua importância após a Segunda Guerra Mundial, quando o princípio ressurgiu por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O artigo 11 postula que todo ser humano acusado de um delito tem o direito de ser presumido inocente até que tenha sua culpabilidade provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.⁵⁰

A partir desses marcos importantes, a presunção de inocência começou a constar em diversos documentos internacionais, como, por exemplo, a Convenção Europeia para a Tutela dos Direitos do Homem e da Liberdade Fundamental, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁴⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 90.

⁴⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer: Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 442.

⁴⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 90.

⁴⁹ LA DÉCLARATION des droits de l'homme et du citoyen. Disponível em:

<https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 01 mar. 2022. Tradução nossa.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Paris], 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a presunção de inocência apenas ganha o *status* de direito fundamental na Constituição Federal de 1988, pelo artigo 5º., LVII, em que ficou estabelecido que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”.

Percebe-se, no entanto, que em nenhum momento a redação do referido artigo refere-se expressamente ao termo “presunção de inocência”, expressando apenas a não culpabilidade do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tal previsão tem influências fascistas da escola técnico-jurídica italiana e consagraria, dessa forma, o princípio da não culpabilidade.⁵¹

No entanto, mesmo que se utilize a expressão conforme a qual “ninguém será considerado culpado”, entende-se que o ordenamento está se referindo ao princípio da presunção de inocência. Isso porque, devido ao elevado grau de indeterminação das disposições de direitos fundamentais, pode-se retirar de uma mesma disposição de direito fundamental a norma diretamente estabelecida e tantas outras que também lhe possam ser retiradas.⁵²

Portanto, as normas de direitos fundamentais não se restringem às diretamente expressadas, compreendendo também aquelas que podem ser formuladas a partir da abertura semântica das expressões integrantes da proposição normativa de direito fundamental (normas associadas)⁵³, podendo-se, assim, dizer que o princípio da presunção de inocência decorre da norma diretamente expressada no artigo 5º., LVII, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, caso seja realizada uma interpretação lógica da referida disposição normativa, levando-se em consideração que só há a possibilidade de o indivíduo ser inocente ou culpado; que não há um estado intermediário; e que ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pode-se dizer que o indivíduo mantém seu estado de inocência até que haja decisão definitiva de condenação em sentido contrário.⁵⁴

⁵¹ STEIN, Ana Carolina Filippou. **O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios**: a (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e *in dubio pro societate*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7990>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁵² GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 35-37.

⁵³ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 35-37.

⁵⁴ ANTUNES, Flávio Augusto. **Presunção de inocência e direito penal do inimigo**. 2010. Dissertação. (Mestrado em Direito – Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9050/1/Flavio%20Augusto%20Antunes.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Ainda, há parte da doutrina que trata das expressões como sinônimas. Segundo Nereu Giacomolli, as expressões “presunção de inocência” (formulação positiva) e “presunção de não culpabilidade” (formulação negativa) equivalem-se, e, caso fossem distinguidas, haveria uma redução do alcance do referido princípio, afastando o estado de inocência:

As fórmulas “presunção de inocência” (formulação positiva) e “presunção de não culpabilidade” (formulação negativa) são equivalentes, independentemente das possíveis distinções idiomáticas, semânticas e de purificação conceitual. Distinguir é reduzir o alcance da regra humanitária do *status libertatis*, afastando-se do conteúdo da previsão constante nos diplomas internacionais antes mencionados. Diferenciá-las é afastar o estado de inocência, é partir da culpabilidade e não da inocência. Também não há um estado de “semi-inocente”. O conteúdo das expressões não pode gerar dúvidas acerca do estado de inocência e nem desvirtuar o regramento probatório, proteção da liberdade e o tratamento do sujeito como ser humano.⁵⁵

Pode-se dizer que o princípio da presunção de inocência é de elevado potencial político, servindo como indicativo de um modelo basilar e ideológico de processo penal. O processo penal, quando de sua estruturação, interpretação e aplicação, deve seguir a dignidade e os direitos essenciais à pessoa humana, afastando-se das bases inquisitoriais, que partiam da presunção de culpabilidade.⁵⁶

Isso posto, a adoção do princípio da presunção de inocência revela a opção pela adoção de determinado modelo de processo penal, que a assume, assim, como um de seus objetivos: a estruturação de um modelo de processo penal em um Estado Democrático de Direito.⁵⁷

Conforme Aury Lopes Júnior, o princípio da presunção de inocência tem sua eficácia irradiada por três dimensões, que constituem as seguintes normas: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento⁵⁸. A primeira refere-se ao dever de tratar o réu como inocente, devendo atuar na dimensão interna (o juiz deve tratar efetivamente o réu como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado) e externa (a proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do réu, a fim de proteger as garantias constitucionais da imagem, da dignidade e da privacidade, em face da abusiva exploração midiática do fato criminoso e do processo judicial).⁵⁹

⁵⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92-93.

⁵⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 94-95.

⁵⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 94-95.

⁵⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁵⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 03 mar. 2022.

A norma probatória atribui inteiramente ao órgão acusador o ônus de afastar a presunção de inocência por meio de provas lícitas e incriminadoras, demonstrando a autoria e materialidade do fato. Além disso, as convicções pessoais do juiz não podem ser utilizadas como fundamento de suas decisões, sob pena de violar a presunção de inocência em sua dimensão probatória.⁶⁰

Por último, a dimensão da norma de julgamento da presunção de inocência atua no nível da exigência da suficiência probatória para a condenação e, dessa forma, também opera na perspectiva subjetiva. Trata-se de regra que incide após a norma probatória, pois reflete sobre o material já produzido. Como norma de julgamento, a presunção de inocência depende da concretização do *in dubio pro reo* e do *favor rei*.⁶¹

Consoante Cesare Beccaria, não pode um homem ser considerado culpado antes da sentença condenatória do juiz. Do mesmo modo, se o cometimento do delito for incerto e não tiver sido provado, não deve se atormentar um inocente:

A um homem não se pode chamar culpado antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, senão quando esteja decidido que ele tenha violado os pactos com os quais lhe foram acordados. Qual é, portanto, aquele direito, senão aquele da força, que dá o poder a um juiz de dar uma pena a um cidadão, enquanto se duvida ser ele culpado ou inocente? Não é novo este dilema; ou o delito é certo ou incerto; se certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida pela lei, e inúteis são os tormentos, porque inútil é a confissão do réu; se é incerto, conseqüentemente não se deve atormentar um inocente, porque tal é, segundo a lei, um homem cujos delitos não provaram.⁶²

Dessa maneira, o princípio do *in dubio pro reo* (“na dúvida, em favor do réu”) decorre diretamente da presunção de inocência, especialmente de sua dimensão de norma de julgamento, haja vista que, para a condenação do réu, é necessário que o órgão acusatório apresente provas com caráter suficientemente forte a superar a dúvida razoável. Caso contrário, deve-se absolver.

Luigi Ferrajoli estabelece dois modelos de direito e responsabilidade penal: os chamados direito penal mínimo e direito penal máximo. O primeiro é identificado como o

⁶⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁶¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁶² BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 63-64.

modelo do Estado de Direito, enquanto o segundo estaria vinculado a um modelo próprio do Estado absoluto ou totalitário.⁶³

Então, o direito penal mínimo é um modelo condicionado e limitado ao máximo que tutela no grau máximo a liberdade dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, bem como está ligado a um ideal de racionalidade e certeza. Desse modo, em um modelo de direito penal mínimo, estaria excluída a responsabilidade penal sempre que incertos ou indeterminados seus pressupostos.⁶⁴

Por outro lado, o direito penal máximo é um modelo incondicionado e ilimitado, caracterizado pela incerteza e pela imprevisibilidade das condenações e das penas impostas, configurando-se, portanto, um sistema não controlável racionalmente, haja vista a total ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e anulação.⁶⁵

Por conseguinte, diante do exposto, pode-se afirmar que o princípio de *in dubio pro reo* garante a certeza do direito penal mínimo de que nenhum inocente seja punido. Assim, há a necessidade de haver prova da culpabilidade do acusado, não sendo tolerada sua condenação, mas exigindo-se sua absolvição no caso de haver incerteza, em decorrência da presunção de inocência em seu favor:

A certeza do direito penal mínimo no sentido de que nenhum inocente seja punido é garantida pelo princípio *in dubio pro reo*. É o fim perseguido nos processos regulares e suas garantias. Expressa o sentido da presunção de não culpabilidade do acusado até prova em contrário: é necessária a prova - quer dizer, a certeza, ainda que seja subjetiva - não da inocência, mas da culpabilidade, não se tolerando a condenação, mas exigindo-se a absolvição em caso de incerteza. A incerteza é, na realidade, resolvida por uma presunção legal de inocência em favor do acusado, precisamente porque a única certeza que se pretende do processo afeta os pressupostos das condenações e das penas e não das absolvições e da ausência de penas.⁶⁶

Assim, conclui-se que a presunção de inocência pode ser considerada gênero, o tronco da árvore, enquanto o *in dubio pro reo* seria uma espécie sua, um galho, uma ramificação. Dessa forma, é utilizado como uma verdadeira regra de julgamento, atuando, pela perspectiva de um

⁶³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer: Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 83.

⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer: Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 83-84.

⁶⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer: Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 84.

⁶⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer: Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 85.

Estado Democrático de Direito, no sentido de que é mais custoso culpar um inocente do que absolver um possível acusado.⁶⁷

⁶⁷ DIAS, Yuri Coelho. O princípio do *in dubio pro reo* como limitação à fundamentação da decisão de pronúncia. **Caderno Virtual**, n. 3, v. 45, 2019. p. 7-8. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3951/1728>. Acesso em: 04 mar. 2022.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do júri é até hoje incerta e sem consenso entre os pesquisadores de tal instituição. Embora grande parte deles aludem à criação do júri no tempo das ordálias inglesas, presentes na Idade Média, a existência da instituição, de forma mais rudimentar, mas, ainda assim, como órgão de julgamento popular, já podia ser observada séculos antes.⁶⁸

Pode-se verificar a prefiguração do júri nos *judices* romanos, nos *dicastas* gregos e nos *centeni*, comitês dos primitivos germanos, podendo ainda ser associado aos teutões, aos eslavos, aos normandos e aos dinamarqueses. No entanto, o tribunal do júri só foi receber os primeiros traços de sua forma definitiva na Inglaterra de Henrique II⁶⁹ ou em Roma⁷⁰, não havendo consenso doutrinário a respeito do primeiro local em que começou a se desenvolver da forma como é conhecido atualmente.

Conforme Rogério Lauria Tucci, a noção do tribunal popular como é visto nos dias de hoje só teve lugar em Roma com a chamada *quaestio*, órgão colegiado constituído por cidadãos e presidido pelo pretor:

[...] a noção de tribunal popular, isto é, de determinação do julgamento do ser humano, integrante da comunidade, por seus pares, reclama, no mínimo, uma certa estruturação, por mais rudimentar que seja; e, também, correlatamente, a observância de regras (poucas, não importa quantas...), previamente estabelecidas. E ela, assim concebida, só teve lugar, indubitavelmente, em Roma, com a *quaestio*, órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus* romano, presidido pelo pretor, e cujas constituição e atribuições – assim como os *crimina* determinantes da sua competência, e respectivas penas – eram definidos em *leges*, prévia e regularmente editadas.⁷¹

Porém, por outro lado, grande parte da doutrina considera que o Tribunal do Júri recebeu seus traços definitivos em solo britânico, havendo sua introdução ocorrido a partir do ano de 1066 e ganhado corpo somente em 1215, em decorrência do IV Concílio de Latrão e do abolimento das ordálias.⁷²

⁶⁸ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 17.

⁶⁹ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Posse de direitos pessoais: o júri e a independência da magistratura. v. XXIII. t. III. 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. p. 147-148. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/182>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁷⁰ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 16.

⁷¹ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 16.

⁷² AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 18-19.

A partir de seu abolicão, as ordálias foram substituídas por um tribunal composto por doze homens de espírito puro, surgindo, dessa forma, o atual modelo de júri, com as características que posteriormente foram difundidas pela Europa.⁷³ No entanto, antes mesmo de se difundir pela Europa, a instituição do júri foi adotada pelo país em que atingiu seu apogeu, os Estados Unidos, onde, já em 1629, a patente dada aos colonos de Plymouth (*Charter of the Colony of New Plymouth*) assegurava o julgamento pelo tribunal do júri como uma das livres liberdades do livre povo inglês.⁷⁴

Os colonos ingleses que se estabeleceram nos Estados Unidos consideravam o júri uma de suas instituições mais caras, sendo o julgamento pelo júri um direito inerente a todos, um direito de nascimento (*birthright*)⁷⁵. Tanto é que, quando da Declaração de Independência dos Estados Unidos, que clamavam pela independência em razão da absoluta tirania do rei da Grã-Bretanha sobre os Estados, a privação dos benefícios do júri aos cidadãos foi considerada um dos motivos para a elaboração do referido documento.⁷⁶

Ainda, a França exerceu forte influência na organização e na disseminação do tribunal do júri, pois essa instituição surgiu da Revolução Francesa e da aversão dos franceses aos julgamentos arbitrários, realizados pelos magistrados na época do Antigo Regime, em que era prática comum a violação de direitos dos cidadãos.⁷⁷

No Brasil, do mesmo modo que o direito constitucional foi baseado nos ideais da Revolução Francesa, a inclusão do tribunal do júri no ordenamento jurídico pátrio também teve sua origem no direito francês. No entanto, diferentemente dos dias atuais, o júri foi instituído no Brasil, inicialmente, com a única finalidade de julgar os crimes de imprensa (estabelecidos pela Lei de 18 de julho de 1822).⁷⁸

Na Bélgica, o júri foi criado pela Constituição Francesa de 1791, porém foi abolido em 1814 por decreto do príncipe soberano dos Países Baixos, sendo essa uma das principais causas da revolução belga de 1830, que acabou por derrubá-lo do trono. Tal fato foi explicitado no

⁷³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 18-19.

⁷⁴ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Posse de direitos pessoais: o júri e a independência da magistratura. v. XXIII. t. III. 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. p. 148-149. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/182>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁷⁵ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Posse de direitos pessoais: o júri e a independência da magistratura. v. XXIII. t. III. 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. p. 150. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/182>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁷⁶ DECLARATION OF INDEPENDENCE: a transcription. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 25 abr. 2022. Tradução nossa.

⁷⁷ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p.19.

⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993. p. 84.

Congresso Constituinte de 1831, quando foi dito que a supressão da garantia do júri era um dos atentados mais odiosos do governo.⁷⁹

O mesmo movimento visto na Bélgica mostrou-se presente em países como a Itália e a Áustria, em que o júri foi derrubado por governos autoritários, mas, logo depois, foi retomado e resgatado pela ocorrência de movimentos revolucionários.⁸⁰

Diante dos fatos expostos, e considerando-se que o júri está presente em governos democráticos e ausente em governos com viés autoritário, pode-se dizer que ele nasce e morre com a liberdade. A instituição do júri é vista como uma garantia da liberdade individual, aparecendo e reaparecendo, no caso dos países que o tinham abolido, como uma consequência da vida livre, esperada pelos povos.⁸¹

Nota-se, ainda, que, sempre que houve disputas entre o autoritarismo e os movimentos de liberdade dos povos, a instituição do júri, em todos os casos, acompanhou a vitória destes, mostrando-se uma instituição não apenas jurídica, mas também política⁸², que visa à defesa da liberdade.

Rui Barbosa trata do júri como a pedra angular da liberdade, sendo sua supressão atualmente não tolerada:

As revoluções constitucionais do século dezanove, na sua quase totalidade, têm procedido, até hoje, do mesmo modo, selando sempre com o princípio do júri a pedra angular da liberdade, que edificam. Se há, portanto, um dado positivo na situação moral da nossa idade, é a certeza de que a consciência liberal dos povos modernos não toleraria a supressão do júri.

Logo, pode-se concluir que o Tribunal do Júri é a conquista dos cidadãos contra o exercício arbitrário do poder estatal e que, portanto, tem laços estreitos com a democracia e as repúblicas, em que as liberdades civis são respeitadas e os indivíduos participam mais diretamente das decisões políticas do Estado.⁸³

⁷⁹ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Posse de direitos pessoais: o júri e a independência da magistratura. v. XXIII. t. III. 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. p. 154-155. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/182>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁸⁰ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Posse de direitos pessoais: o júri e a independência da magistratura. v. XXIII. t. III. 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. p. 156. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/182>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁸¹ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Posse de direitos pessoais: o júri e a independência da magistratura. v. XXIII. t. III. 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. p. 157-158. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/182>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁸² BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Posse de direitos pessoais: o júri e a independência da magistratura. v. XXIII. t. III. 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. p. 159. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/182>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁸³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 17.

3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA INDIVIDUAL

No contexto histórico e jurídico brasileiro, o instituto do júri passou pelas mais variadas mudanças, cada uma com suas peculiaridades, a depender do modelo constitucional vivenciado em cada época no país, podendo-se verificar tal relação desde o período do Brasil Império até a atual Constituição, do século XX.

Desde 1822 até os dias atuais, passando por sua consolidação na primeira Constituição brasileira, em 1824, o júri no Brasil foi sempre marcado por momentos de grande oscilação entre períodos de crise e períodos áureos. Tais eventos não poderiam ocorrer de outra forma, uma vez que cada Constituição vivenciada apresentou o júri de diversas formas, ampliando ou reduzindo sua importância.⁸⁴

A configuração inicial do júri no Brasil se deu no dia 18 de junho de 1822, meses antes da Declaração de Independência, ou seja, época em que o Brasil ainda era colônia de Portugal. Sua criação ocorreu por inspiração legislativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, sendo recepcionada pelo Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara.⁸⁵

Nesse primeiro momento da instituição do júri, diferentemente de como hoje é conhecido no cenário nacional, sua competência era direcionada ao julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, sendo que eventual recurso era direcionado a “real mercê” do Príncipe Regente, evidenciando-se, assim, a intenção da Corte Portuguesa em combater a crítica a sua representação brasileira colonial.⁸⁶

No entanto, a partir da independência do Brasil, o júri foi fortalecido já em 1824, na primeira Constituição brasileira, tendo sido inserido no capítulo “Do Poder Judicial”, cujo artigo 151 dispunha que o Poder Judiciário seria composto por juízes e jurados para o julgamento de causas cíveis e criminais pelo modo que os códigos determinassem.

Ainda, a Constituição de 1824 trouxe, no artigo 152, que incumbiria aos jurados pronunciarem-se sobre os fatos, enquanto aos juízes caberia aplicar a lei, vigorando tal sistemática ainda hoje, uma vez que os jurados decidem acerca da matéria fática, condenando ou absolvendo o réu por meio da votação de quesitos. Por sua vez, o juiz togado, presidente do júri, externa a prestação jurisdicional de acordo com a vontade dos jurados.⁸⁷

⁸⁴ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 31.

⁸⁵ ALMEIDA, Ricardo Vita de. **O júri no Brasil**: aspectos constitucionais, soberania e democracia social. São Paulo: Edijur, 2005. p. 36.

⁸⁶ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 15.

⁸⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 173.

Já em 1891, com o advento da primeira Constituição republicana, o júri passou a ser tratado de forma diversa daquela anterior, ganhando uma nova roupagem, haja vista que, em primeiro lugar, foi retirado do capítulo do Poder Judiciário, não sendo mais, portanto, considerado órgão do referido Poder. Em segundo lugar, de acordo com a intenção do legislador, de garantir o julgamento dos cidadãos pelo tribunal do júri, foi tratado como garantia fundamental, conforme o artigo 72, §31, da referida Constituição.⁸⁸

Ainda, a Constituição de 1891 era de cunho eminentemente federalista, consagrando, portanto, a autonomia política dos Estados Federados e identificando-se com a estrutura norte-americana⁸⁹. Nessa senda, já que os Estados estariam aptos a legislar a respeito da adoção ou não do tribunal do júri, houve séria discussão a respeito da manutenção do instituto.⁹⁰

Cabe ressaltar que, muito embora tenha sido importante o fato de a Constituição de 1891 ter colocado o tribunal do júri como garantia a todos os cidadãos, a referida Carta não definiu sua competência, tampouco se referiu a seus princípios fundamentais, não havendo, assim, a mesma força e perfil democrático que podem ser visualizados atualmente.⁹¹

Estimulado pelos movimentos constitucionalistas no cenário nacional, sendo o principal deles a Revolução Paulista, o governo se viu na situação de convocar uma Assembleia Constituinte, em 1933. Com influência das ideias do pós-guerra e da Constituição de Weimar, a Constituição de 1934 apresentou diversas vocações ideológicas, em que o legislador tentava satisfazer os diversos segmentos sociais e conciliar o texto com a realidade política.⁹²

Dispôs a referida Constituição que seria mantida a instituição de júri, com as atribuições e a organização dadas pela lei, mantendo-se também a competência dos Estados para a legislação processual.⁹³ No entanto, no período da Segunda República, pode-se falar na primeira agressão contra a instituição do júri, pois a Carta de 1934 retrocedeu na atitude louvável da Constituição de 1891, de tratar o júri como garantia, ao deslocar o tribunal do

⁸⁸ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 35.

⁸⁹ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 18.

⁹⁰ MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à Lei 11.869/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 23.

⁹¹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 36.

⁹² NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19.

⁹³ MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à Lei 11.869/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 24.

âmbito da cidadania para o do Estado, ou seja, de transferir o instituto das garantias e direito individuais para o capítulo do Poder Judiciário.⁹⁴

No entanto, a instituição do júri não foi tratada como órgão que compõe o Poder Judiciário, de modo que não se pode dizer que o legislador tenha efetivamente vislumbrado assim o júri. Mesmo assim, é possível observar um movimento de sensível aproximação entre a instituição do júri e o Poder, haja vista que foi inserido no capítulo referente ao Judiciário em si.⁹⁵

Chegando ao fim do mandato presidencial, em 10 de novembro de 1937, o presidente à época, Getúlio Vargas, dissolveu a Câmara e o Senado, revogando a Carta de 1934 e outorgando a Constituição de 10 de novembro de 1937 (também denominada “Polaca” por sua similitude com a Constituição da Polônia). Instituiu-se, então, o período chamado Estado Novo, essencialmente ditatorial.⁹⁶

Na Constituição de 1937, o tribunal do júri sofreu o mais duro golpe, haja vista a total ausência de normatização acerca do instituto, fato que causou perplexidade⁹⁷. Tratou-se, efetivamente, de verdadeira aniquilação do instituto, restando demonstrada a feição autoritária do cenário político da época, já manifestada a tendência à restrição de direitos e garantias no próprio preâmbulo da Carta Magna.⁹⁸

Tal omissão provocou clamor entre os juristas daquele período e resultou no primeiro reconhecimento da existência do júri sem expressa menção na Constituição.⁹⁹ Em 5 de janeiro de 1938, era promulgado o Decreto-Lei n. 167, regulamentando a instituição do júri.¹⁰⁰

Embora tenha reconhecido a existência do tribunal do júri, o Decreto-Lei alterou profundamente o referido instituto, retirando-lhe a soberania dos veredictos e instituindo a possibilidade de apelação acerca do mérito, desde que houvesse injustiça na decisão pela completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.¹⁰¹

⁹⁴ ALMEIDA, Ricardo Vita de. **O júri no Brasil: aspectos constitucionais, soberania e democracia social**. São Paulo: Edijur, 2005. p. 38.

⁹⁵ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais** (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 36.

⁹⁶ NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 20.

⁹⁷ NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 20.

⁹⁸ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais** (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 37-38.

⁹⁹ NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 20.

¹⁰⁰ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997. p. 51.

¹⁰¹ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997. p. 51.

A traição ao júri expôs o autoritarismo contra a cidadania de modo vexatório, mantendo-se o júri formalmente – o que ocasionou reações e defesas mais contundentes e desassombradas em defesa do referido instituto democrático –, mas afastando-o de sua força soberana, ainda que relativa, em um claro retrocesso.¹⁰²

A Constituição de 1937, contudo, não resistiu ao fim da Segunda Guerra Mundial¹⁰³ e foi substituída pela Constituição de 1946, que passou a tratar do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, porém em maior dimensão em relação à Constituição de 1891, uma vez que estabeleceu suas prerrogativas e competências.¹⁰⁴

Segundo Aramis Nassif, a Carta de 1946 foi reflexo de um movimento democrático mundial, em decorrência dos traumas causados pela Segunda Guerra e da exasperação com os regimes totalitários:

A nova Carta foi reflexo da vocação democrática mundial, quando a humanidade estava traumatizada com o conflito mundial e exasperada com os regimes totalitários. Ela reflete uma reação que não foi marcadamente nacional. Diversos países, especialmente da Europa e da América Latina, recriaram seus regimes constitucionais, buscando novos horizontes democráticos.¹⁰⁵

Dessa forma, o Poder Constituinte de 46 conseguiu diversos feitos: impediu julgamentos privados do sigilo das votações (oferecendo maior tranquilidade e segurança aos jurados); garantiu a necessidade de número ímpar de jurados (sem definir um número mínimo ou máximo); deteve qualquer tipo de investida contrária à liberdade defensiva; e determinou a competência em razão da matéria restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹⁰⁶

Por sua vez, a Carta que sucedeu a Constituição de 1946, a Constituição de 1967, promulgada durante novo período ditatorial no Brasil, caracterizou-se pelo amparo à doutrina da Segurança Nacional, com a centralização do poder da União e ampliação dos poderes do Presidente da República¹⁰⁷. Inicialmente, mesmo o Estado utilizando-se da força das armas para o exercício administrativo e político, manteve o júri entre os direitos e garantias, assegurando

¹⁰² ALMEIDA, Ricardo Vita de. **O júri no Brasil**: aspectos constitucionais, soberania e democracia social. São Paulo: Edijur, 2005. p. 39.

¹⁰³ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 21.

¹⁰⁴ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 41.

¹⁰⁵ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 21.

¹⁰⁶ ALMEIDA, Ricardo Vita de. **O júri no Brasil**: aspectos constitucionais, soberania e democracia social. São Paulo: Edijur, 2005. p. 40.

¹⁰⁷ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 22.

sua manutenção e sua soberania de forma expressa e estipulando a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.¹⁰⁸

No entanto, a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, retirou a soberania do tribunal do júri, apenas mencionando expressamente a manutenção do instituto com a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e mantendo-o no rol dos direitos e garantias individuais.

Passado o período ditatorial e redemocratizado o país, surge a Constituição de 1988, também chamada “Constituição Cidadã”. A atual Carta Magna, conforme seu artigo 5º., inciso XXXVIII, não apenas reconheceu a instituição do júri com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, como também assegurou a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, inclusive sendo considerada cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º., inciso IV. Portanto, em 1988, observa-se um processo de fortalecimento do tribunal do júri, em uma das mais importantes instituições democráticas brasileiras atuais:

Diante disso, conclui-se que com a Constituição de 1988 o Júri se reaproximou da sociedade e seus princípios elementares foram restabelecidos, promovendo, enfim, o seu fortalecimento, fazendo dele hoje, apesar de todas as críticas existentes, uma das mais importantes instituições democráticas brasileiras, com a participação direta e efetiva dos cidadãos na promoção da justiça.¹⁰⁹

Dessa forma, observada a oscilação constante na localização do tribunal do júri ao longo das Constituições brasileiras, perpetuou-se a dúvida sobre a natureza do júri, como órgão do Poder Judiciário ou direito e garantia individual.¹¹⁰

Primeiramente, analisando-se os períodos e os eventos históricos que o tribunal do júri percorreu, principalmente os anos de 1937 (quando o júri foi retirado da Constituição), 1946 (quando, a partir de movimentos constitucionais, o júri foi restabelecido) e 1969 (quando a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 retirou a soberania do júri), percebe-se que, em todos eles, os juristas desenvolveram temas acerca da representação popular, e o júri foi revigorado, demonstrando ser um símbolo dos anseios democráticos e afastando-se dos órgãos do Poder Judiciário.¹¹¹

¹⁰⁸ ALMEIDA, Ricardo Vita de. **O júri no Brasil**: aspectos constitucionais, soberania e democracia social. São Paulo: Edijur, 2005. p. 41-42.

¹⁰⁹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011. p. 47.

¹¹⁰ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 23.

¹¹¹ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 25.

Além disso, examinando-se a doutrina que trata do Poder Judiciário no Brasil, é possível perceber que, quando da estruturação do sistema judiciário, em nenhum momento há referência ao tribunal do júri. Isso porque o artigo 92 da Constituição Federal, que estabelece os órgãos do Poder Judiciário, traz um rol taxativo segundo o qual, caso não fosse dessa forma, o texto constitucional se tornaria vulnerável, com a possibilidade de se criar novos órgãos.¹¹²

Ainda, pode ser citado o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos, e suas decisões, fundamentadas. Logo, caso o tribunal do júri fosse tratado como órgão do Judiciário, seria inconstitucional a decisão dos jurados, uma vez que não precisa ser fundamentada, em decorrência da íntima convicção.¹¹³

Por último, cabe destacar que o tribunal do júri está elencado no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I, que trata dos direitos e garantias individuais. Ainda, a Constituição Federal prevê que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, o próprio texto constitucional, do modo como foi redigido, expõe claramente a intenção do constituinte, de tratar o júri como garantia individual fundamental do acusado, combatendo, assim, o posicionamento de que o júri seria órgão do Poder Judiciário.¹¹⁴

3.2 O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMO CONCRETIZAÇÃO DESSA GARANTIA INDIVIDUAL

O procedimento do tribunal do júri no Código de Processo Penal é especial, disciplinado pelos artigos 406 a 497. Assim, esta pesquisa atém-se a uma análise daqueles que são de maior interesse para o assunto em exame.

Preliminarmente, cabe ressaltar que tal procedimento, como é disciplinado na Constituição Federal e conforme explicitado no item anterior, deve assegurar a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

¹¹² NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 26.

¹¹³ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 26.

¹¹⁴ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 31.

Enquanto a ampla defesa é assegurada a todos acusados, a plenitude de defesa é vista como garantia específica aos acusados submetidos ao tribunal do júri. Há parte da doutrina que entende que o conteúdo das duas garantias é igual, limitando-se a diferenciação apenas à nomenclatura; outra parte, porém, entende que é distinto.¹¹⁵

Renato Brasileiro de Lima aduz que a plenitude de defesa implica o exercício da defesa em maior grau, e não a ampla defesa, dividindo-se aquela em plenitude de defesa técnica (o advogado do acusado não está restrito a uma atuação exclusivamente técnica, podendo utilizar de argumentos extrajurídicos) e plenitude de autodefesa (é assegurado ao acusado o direito de apresentar sua tese defensiva por meio do interrogatório, não precisando esta ser exclusivamente técnica).¹¹⁶

Assim, a plenitude de defesa tem uma potencialidade semântica e jurídica superior à da ampla defesa, sendo efetiva apenas quando for completa e integral, e englobar toda matéria possível de ser depreendida em plenário diante dos jurados, além de ser suficientemente intensa para que torne passível de entendimento o âmbito de resistência a um julgador leigo.¹¹⁷

O sigilo das votações trata-se de uma hipótese de publicidade restrita, em decorrência da necessidade de preservação dos jurados, haja vista que podem se sentir intimidados com a presença do réu e da população¹¹⁸. Além disso, também diz respeito ao dever de silêncio (incomunicabilidade), que é imposto aos jurados a fim de impedir que qualquer um deles tenha influência sobre o ânimo e o espírito dos demais, com a finalidade de formação do convencimento a respeito das questões de fato e de direito levantadas em julgamento.¹¹⁹

Já a soberania dos veredictos apresenta a ideia de que a decisão coletiva dos jurados representa a vontade popular e, portanto, é soberana. Assim, decorre do pensamento de que um tribunal formado por juízes togados não pode alterar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, pois, caso fosse possível, estaria sendo suprimida a competência do Tribunal do Júri.¹²⁰

¹¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1441.

¹¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1442.

¹¹⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 389.

¹¹⁸ FERNANDES, Antônio Scarance apud TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 223; MARQUES PORTO, Hermínio Roberto apud TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 223.

¹¹⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 15 maio 2022.

¹²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1445.

No entanto, a soberania dos veredictos não é absoluta, pois, mesmo que as decisões não possam ser alteradas por juízes togados, não quer dizer que sejam irrecorríveis, havendo previsão legal de cabimento de recurso de apelação nos casos do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, quais sejam: ocorrência de nulidade após pronúncia; sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança; decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Por fim, é assegurada também a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, ao tribunal do júri cabe o julgamento dos crimes dolosos definidos no capítulo “Dos Crimes Contra a Vida” do Código Penal, sendo tal competência ampliada nos casos de conexão e continência, em que, havendo concurso entre competência do júri e de outro órgão de jurisdição comum, prevalece a do júri.

Adentrando-se no procedimento em si, inicialmente, importa destacar que o procedimento do tribunal do júri é dividido em duas importantes etapas: a instrução preliminar (também chamada de juízo da acusação ou *judicium accusationis*) e o julgamento em plenário (podendo ser encontrada a denominação de juízo da causa ou *judicium causae*).¹²¹

A instrução preliminar é a fase que compreende desde o recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia, enquanto o julgamento em plenário inicia-se com a decisão de pronúncia e termina com a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do tribunal do júri.¹²²

Iniciada a instrução preliminar com o recebimento da denúncia ou queixa, o juiz deve citar o acusado para apresentar resposta à acusação. Com a apresentação da resposta, o juiz precisa ouvir o Ministério Público ou o querelante sobre eventuais preliminares e documentos.

Após a fase inicial de recebimento da denúncia, o magistrado designará audiência de instrução e julgamento, quando se procederá à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem, assim como aos esclarecimentos de peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o acusado e, logo depois, procedendo-se ao debate.

As alegações serão orais, concedendo-se a palavra pelo prazo de 20 minutos à acusação e à defesa, podendo ser prorrogado por mais 10 minutos. Caso haja assistente de acusação, a

¹²¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 15 mai. 2022.

¹²² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 15 mai. 2022.

este será concedido o tempo de 10 minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. Encerrados os debates, o juiz proferirá sua decisão.

A decisão do juiz, que encerra a primeira fase do tribunal do júri, pode ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Tais decisões e sua natureza serão analisadas logo adiante; por enquanto, importa salientar que a decisão de pronúncia submeterá o réu ao julgamento pelo tribunal do júri, iniciando-se assim, a segunda fase do procedimento.

Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão remetidos ao juiz presidente do tribunal do júri, que, quando da preparação do processo para o julgamento em plenário, determinará a intimação do Ministério Público ou do querelante e do defensor, para, no prazo de 5 dias, apresentarem rol de testemunhas, até o máximo de 5, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Ainda, deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas em plenário, o juiz presidente determinará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa e produzirá um relatório sucinto do processo, ordenando sua inclusão em pauta da reunião do tribunal do júri.

Após organização da pauta pelo juiz presidente, este deverá ordenar a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem o sorteio dos 25 jurados que atuarão na reunião periódica, entre os quais 7 irão compor o conselho de sentença em cada sessão de julgamento, observando-se as causas de impedimento.

Reunido o tribunal do júri para a audiência de instrução e julgamento, e formado o conselho de sentença, o presidente fará aos jurados a seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. A esse passo, os jurados deverão responder o seguinte: “assim o prometo”. Após, receberão cópias da pronúncia e do relatório do processo.

Prestado o compromisso pelos jurados, iniciará a instrução em plenário, momento em que o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Em seguida, após inquirição dessas testemunhas, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, devendo o defensor formular as perguntas antes do Ministério Público e do assistente e podendo os jurados, por intermédio do juiz, formular perguntas às testemunhas e ao ofendido.

Por último, ocorrerá o interrogatório do acusado, a quem poderão dirigir perguntas diretamente o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante e o defensor, nessa ordem, enquanto os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.

Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público para que faça a acusação, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Finda a acusação, a palavra será concedida à defesa, podendo a acusação replicar, e a defesa, treplicar. Tanto à acusação como à defesa será destinada uma hora e meia, enquanto à réplica e à tréplica, uma hora cada.

Na sequência dos debates, o Conselho de Sentença será questionado acerca da matéria de fato, indagando sobre os seguintes quesitos: a materialidade do fato; a autoria ou participação; a absolvição ou não do acusado; a existência ou não de causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e a existência ou não de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que tiverem julgado admissível a acusação.

Havendo resposta negativa de 4 ou mais jurados acerca da materialidade do fato ou da autoria ou participação, a votação será encerrada, e o acusado, absolvido. Por outro lado, caso haja resposta afirmativa de 4 ou mais jurados acerca dos referidos quesitos, os jurados deverão responder se absolvem ou não o acusado.

Decidindo pela condenação, serão formulados os quesitos sobre causas de diminuição de pena alegadas pela defesa e circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Após a votação, o juiz presidente proferirá a sentença, que, em caso de condenação: fixará pena-base; considerará circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; imporá os aumentos ou diminuições da pena; observará as disposições do artigo 387 do Código de Processo Penal; ordenará que se recolha o acusado ou o recomendará à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas; estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação.

Havendo absolvição, mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso; revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; e imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

3.3 AS DECISÕES QUE ENCERRAM A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO E SUA NATUREZA

Conforme já explicitado, a primeira fase do procedimento do tribunal do júri, também chamada *judicium accusationis*, pode ser encerrada de quatro formas distintas de decisão, todas proferidas pelo magistrado: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação do delito.

A primeira decisão prevista no Código de Processo Penal, que encerra a primeira fase do procedimento, é a decisão de pronúncia. Conforme o artigo 413 do referido Código, o juiz, de forma fundamentada, pronunciará o acusado quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação.

A pronúncia é considerada a decisão judicial que reconhece a admissibilidade acusatória formulada pelo Ministério Público ou, de forma excepcional, pelo ofendido, na petição inicial penal. Determina, como consequência, o julgamento do acusado perante o conselho de sentença em plenário do tribunal do júri.¹²³

Pode-se afirmar que o conteúdo da decisão de pronúncia é meramente declaratório, pois o juiz apenas admite a viabilidade da tese acusatória trazida na denúncia¹²⁴, declarando, portanto, a necessidade de submeter o acusado perante o juiz natural do procedimento, porquanto presentes os requisitos de prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria e participação.¹²⁵

Além disso, há de se observar os dois requisitos indispensáveis para pronunciar o acusado, previstos no Código de Processo Penal: a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, primeiramente, deve estar evidente a prova da materialidade delitiva, ou seja, incontestável a certeza¹²⁶ de sua existência¹²⁷.

¹²³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 18 maio 2022.

¹²⁴ MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à Lei 11.869/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 61.

¹²⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 18 maio 2022.

¹²⁶ Neste ponto, importa destacar a lição de Carnelutti a respeito da verdade e da certeza. A verdade é e não é. Para se conhecer a verdade de alguma coisa, deve se saber, além do que ela é, o que ela também não é. Portanto, a verdade de algo é inalcançável pelo ser humano, uma vez que foge até que não se possa conhecer todas as outras coisas e, assim, consegue-se apenas um conhecimento parcial dessa coisa (podendo o termo “coisa” ser entendido também como um homem). Dessa forma, deve-se atribuir ao processo não a busca da verdade, mas a busca da certeza. A certeza, diferentemente da verdade, trata-se de um juízo de escolha, que tem a dúvida em sua raiz, ou seja, representa uma escolha por parte do julgador. (CARNELUTTI, Francesco. *Verità, dubbio, certezza*. **Rivista di diritto processuale**, v. XX, p. 4-9, 1965. Tradução nossa. Documento original obtido on-line).

¹²⁷ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 19 maio 2022.

Posteriormente, pode ser que os jurados venham a absolver o réu por entenderem que a materialidade do delito não restou comprovada; no entanto, o juiz, sumariante, não pode permitir que o réu seja submetido ao julgamento pelo tribunal do júri pela mera possibilidade de existência de crime doloso contra a vida.¹²⁸

Ainda, não basta que esteja apenas evidente a materialidade delitiva, mas que haja também indícios suficientes da autoria e participação. Os indícios necessários referidos no Código de Processo Penal podem ser entendidos como uma forma de prova semiplena, ou seja, uma prova mais tênue, de menor valor persuasivo. Assim, mesmo que não seja necessária a certeza quanto à autoria delitiva, há a necessidade da presença de elementos de prova que autorizem um juízo não apenas de possibilidade, mas de probabilidade.¹²⁹

Logo, a pronúncia é proferida durante o processo, obrigando que o magistrado resolva uma questão incidente, qual seja, se é admissível ou não a acusação formulada. A decisão que resolve uma questão incidente no curso do processo é considerada uma decisão interlocutória.¹³⁰

Além disso, sempre que uma decisão judicial aprecia uma questão incidente, sem julgar o mérito da causa, pondo fim a uma fase procedimental (mista), mas sem extinguir o processo (não terminativa), trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa.¹³¹

Por conseguinte, essa é uma decisão interlocutória, pois não julga o mérito; apenas decide questão incidente acerca da viabilidade acusatória. É mista, porque encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, enviando o acusado ao o julgamento em plenário; e não terminativa, pois, como o júri é procedimento bifásico, a decisão de pronúncia apenas encerra a primeira fase do procedimento, sem extinguir o processo.

Sendo assim, a pronúncia não produz coisa julgada, mas opera preclusão *pro judicato*, sendo conferida ao conselho de sentença a possibilidade de contrariar o que ficou estabelecido na decisão. Portanto, operada a preclusão da referida decisão, esta, em regra, não poderá ser modificada,¹³² haja vista que não é possibilitado ao magistrado proferir outra decisão sobre a mesma questão.

¹²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1468-1469.

¹²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1469.

¹³⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 19 mai. 2022.

¹³¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 19 mai. 2022.

¹³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1469-1470.

Como último ponto a se destacar acerca da decisão de pronúncia, há o de que, por se tratar de uma decisão de mera admissão da acusação que não pode versar sobre o mérito, sob pena de violação à competência do Conselho de Sentença, o magistrado, ao proferir a decisão, conforme o artigo 413, §1º., do Código de Processo Penal, deve limitar sua fundamentação à indicação da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Já a impronúncia, ao contrário da pronúncia, é uma decisão de rejeição da viabilidade acusatória para o julgamento perante o tribunal do júri. Isso porque, apesar da instrução, a acusação não terá, nesse caso, logrado êxito em demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia¹³³. Assim, não há o convencimento do juiz acerca da existência da materialidade e/ou de indícios suficientes de autoria ou participação.

Portanto, a decisão de impronúncia está atrelada ao fracasso da tese acusatória, fato advindo da não suficiente comprovação da ocorrência de um crime doloso contra a vida que pudesse ser atribuído ao acusado. Desse modo, a dúvida acerca da materialidade ou da existência de indícios fracos de autoria ou participação impõem a impronúncia, de modo a evitar uma submissão temerária do réu perante o Tribunal do Júri.¹³⁴

No entanto, mesmo que o juiz, ao não se convencer da materialidade do fato ou dos indícios suficientes de autoria ou participação, impronuncie o réu, o Código de Processo Penal estabelece que poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova, desde que ainda não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

De acordo com parcela da doutrina, a decisão de pronúncia afronta o princípio da presunção de inocência, pois, mesmo não se encontrando prova da materialidade do fato ou indícios suficientes de autoria ou participação, o réu continua nessa situação de insegurança jurídica. Assim, deveria haver a absolvição do acusado, pois terá havido falha do Estado ao exercer sua pretensão acusatória, não sendo lícito sacrificar a dignidade do réu em detrimento dessa falha.¹³⁵

¹³³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 20 mai. 2022.

¹³⁴ MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à Lei 11.869/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 73-74.

¹³⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 20 mai. 2022.

Desse modo, a decisão de impronúncia não espelharia o que, efetivamente, se deseja em um Estado Democrático de Direito, isto é, uma decisão judicial que ponha fim aos casos penais, decidindo o mérito e dando aos acusados e à sociedade uma segurança jurídica.¹³⁶

Ainda, de acordo com Aramis Nassif, além da duvidosa constitucionalidade da norma, mais grave é a vedação ao condenado de provar sua inocência:

Além da duvidosa constitucionalidade da norma, face à violação do princípio da isonomia processual, mais grave é a vedação de igual procedimento quando o denunciado/impronunciado conseguir prova de sua inocência, v.g. chegar-lhe às mãos prova de que agira em legítima defesa ou de que não fora o autor do fato, através de uma filmagem oculta por terceiro que, então, hesitara em trazer a fita respectiva ao processo, só o fazendo após a sentença (decisão interlocutória, na verdade) de impronúncia.¹³⁷

Por outro lado, Jader Marques sustenta que é um erro comparar a fase da pronúncia do júri com a fase da sentença dos processos da competência do juiz singular, podendo-se equiparar a primeira fase do procedimento com os casos de arquivamento de inquérito na fase de investigação preliminar, o que não exclui a crítica em torno da instabilidade gerada pela possibilidade de reabertura do processo:

Para analisar o procedimento do Júri, é fundamental ter em mente que a primeira fase do rito poderia, a grosso modo, ser equiparada à fase das investigações preliminares dos processos da competência do juiz de direito. É um erro comparar a fase da pronúncia do Júri com a fase da sentença dos processos da competência do juiz singular, pois não há correspondência possível entre elas. Para bem compreender os momentos e a consequência de cada fase, devem ser alinhados os procedimentos pela sentença final de mérito, ou seja, aquela que vai proferida pelo juiz de direito nos processos da sua competência com aquela por ele proferida nos processos da competência do Júri. [...]

Com esse raciocínio, as razões para a previsão da possibilidade de reabertura de processo contra o réu, na impronúncia, ficam equiparadas aos casos de arquivamento do inquérito. Essa forma de ver o procedimento, por certo, não afasta as razões para a crítica em torno da instabilidade provocada pela chance de reabertura do processo contra o acusado, mas demonstra que tal situação não é privativa dos processos da competência do Tribunal do Júri.¹³⁸

Assim, embora seja a decisão de impronúncia tratada como sentença pelo artigo 416 do Código de Processo Penal, trata-se, na verdade, de decisão interlocutória mista terminativa: é decisão interlocutória, porque não aprecia o mérito (se culpa ou inocência); mista, pois coloca

¹³⁶ RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 20 mai. 2022.

¹³⁷ NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 76.

¹³⁸ MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à Lei 11.869/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 75-76.

fim a uma fase procedimental; e terminativa, porque acarreta a extinção do processo antes do fim do procedimento.¹³⁹

Dessa forma, por se tratar de decisão interlocutória, não há julgamento do mérito e, portanto, também não há formação de coisa julgada. Em decorrência disso, enquanto não sobrevém a extinção da punibilidade, há a possibilidade de nova formulação de denúncia a partir de novas provas, caso surjam.

Em rumo diverso, tem-se a absolvição sumária, caso em que o magistrado absolverá o réu nas seguintes hipóteses: estar provada a inexistência do fato; restar provado não ser o acusado autor ou partícipe do fato; não ser considerado o fato infração penal; ou ficar comprovada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Deve-se atentar ao fato de que, caso a inimputabilidade prevista no artigo 26 do Código Penal não seja a única tese defensiva, não é possível a absolvição sumária do réu, conforme o parágrafo único do artigo 415 do Código de Processo Penal.

Portanto, para que se decida pela absolvição sumária do acusado, deve estar provada plenamente alguma das situações do artigo 415 do Código de Processo Penal, ou seja, é totalmente diferente da decisão de impronúncia, em que apenas se exige a inexistência de provas bastantes da materialidade ou autoria.¹⁴⁰

Observa-se, então, que, para haver a decisão de absolvição sumária, o juiz deve ingressar no campo da análise de mérito do fato, o que a torna não apenas uma decisão interlocutória, mas uma sentença, fazendo, diferentemente das decisões interlocutórias, coisa julgada.

Por último, outra decisão que pode encerrar o procedimento da primeira fase do tribunal do júri é a de desclassificação do delito, desde que a desclassificação seja feita para crime não doloso contra a vida, uma vez que, se houver desclassificação para outro crime doloso contra a vida, seu julgamento continuará sendo de competência do tribunal do júri.

Dessa forma, o ato de desclassificar significa dar definição jurídica diversa ao crime imputado, seja de um crime mais grave para outro menos grave, como também de um crime menos grave para outro mais grave¹⁴¹, haja vista que a desclassificação não considera a gravidade do fato descrito na denúncia.

¹³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1455.

¹⁴⁰ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 21 mai. 2022.

¹⁴¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 21 mai. 2022.

Logo, considera-se que a desclassificação é uma decisão interlocutória mista não terminativa, já que não julga o mérito, encerra a primeira fase do procedimento, afastando a apreciação pelo Tribunal do Júri. Igualmente, não encerra o processo, uma vez que o juiz, ao entender não haver crime doloso contra a vida, deve remeter os autos ao juízo competente para o processamento da causa, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal.

No entanto, nem sempre é fácil a tomada de decisão do magistrado quando do encerramento da primeira fase do procedimento. Isso porque há situações de dúvida, em que devem ser compatibilizados a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e o princípio do *in dubio pro societate*, que daí decorre, com a presunção de inocência em sua forma de *in dubio pro reo*, o que será objeto de análise no próximo capítulo.

4 O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Como analisado no capítulo anterior, para proferir a decisão de pronúncia, o magistrado somente poderá pronunciar o acusado caso tenha certeza da existência de materialidade e desde que haja indícios suficientes de autoria ou participação, ou seja, que haja a probabilidade de o acusado ter cometido delito ou participado dele e ter sido submetido ao julgamento perante tribunal do júri.

Diante da decisão de pronúncia, o magistrado pode encontrar-se em uma situação de dúvida, se pronuncia ou não o acusado, recaindo essa dúvida sobre a autoria ou a participação, já que sobre materialidade não há a possibilidade de duvidar, uma vez que esta exige um juízo de certeza.

Verificado esse cenário, parte da doutrina e grande parte da jurisprudência defende que, havendo dúvida sobre a decisão de pronúncia, o juiz deve pronunciar o réu, mandando-o para julgamento perante seu juiz natural.

Para Aramis Nassif, a dúvida deve operar em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), haja vista que, caso não fosse observado tal princípio, haveria a usurpação de um direito e de uma garantia do cidadão:

A autorização legal para essas decisões decorre da qualificação do juiz togado para o exame técnico-jurídico do processo, quando, ao contrário de declarar a competência do Júri, como entendem alguns (já firmada com o recebimento da denúncia ou aditamento), poderá excluí-la, desde que se evidencie a inexistência do fato, a composição típica não dolosa contra a vida ou, única hipótese de verdadeiro julgamento, ante a evidente ausência do caráter criminoso do fato. A palavra evidência, pois, é a senha para essa autorização judicial.

É decorrência óbvia, portanto, que a dúvida opera em favor do povo ou, como contempla o jargão latino, *in dubio pro societate*.

Despicienda a discussão quanto ao outro brocardo latino – *in dubio pro reo* – já que não se pode excluir o povo do exame do fato, posto seu juiz natural. *Contrario sensu*, seria a usurpação de um direito e de uma garantia do cidadão, agradável apenas aos judicialistas, temerosos, pelas mais variadas razões, do julgamento popular.¹⁴²

Edilson Mougenot Bonfim defende também que, havendo dúvida, cabe ao juiz pronunciar, encaminhando o feito ao tribunal do júri, que é competente para o julgamento da causa, em decorrência do *in dubio pro societate*:

Assim, nessa decisão “apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal”. Na dúvida, cabe ao juiz pronunciar-se, encaminhando o feito ao

¹⁴² NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 84.

Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societatis*.¹⁴³

Ainda, a jurisprudência do STJ entende que eventuais dúvidas acerca da robustez dos elementos de prova resolvem-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRONÚNCIA. TESES DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APTOS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece o entendimento consolidado de que na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*.¹⁴⁴

Por outro lado, há parte da doutrina e da jurisprudência que entende que o *in dubio pro societate* não é aplicado sobre a dúvida em relação à decisão de pronúncia em si, mas seria aplicado sobre o juízo de probabilidade de autoria ou participação necessário para pronunciar o réu.

Assim, como a decisão de pronúncia exige não uma certeza de autoria (até porque seria uma decisão de mérito e uma condenação prévia ao julgamento perante o tribunal do júri), mas uma probabilidade, sempre haveria uma margem de dúvida e, dessa forma, neste ponto específico seria aplicado o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, como mera regra de competência.

Nesse sentido, embora crítico em relação ao termo *in dubio pro societate*, posiciona-se Jader Marques:

¹⁴³ BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri**: do inquirido ao plenário. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 23 maio 2022.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 645.646/RO**. Direito Penal. Homicídio qualificado consumado. Pronúncia. Teses de inexistência de indícios suficientes de autoria e de inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*. Presunção constitucional de inocência [...]. Agravante: Luiz Carlos Renovato (preso). Agravado: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado de Rondônia. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 15 de junho de 2021, DJe de 21 de junho de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100446268&dt_publicacao=21/06/2021. Acesso em: 17 jun. 2022.

Com todo o respeito aos críticos, enquanto houver Júri e decisão de pronúncia, a dúvida razoável quanto à autoria continuará a submeter os acusados ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Simplesmente, não há como ser diferente, por uma questão lógica. [...]

É ilógico pensar que a pronúncia somente possa decorrer da certeza judicial quanto à autoria ou à participação, porque isso significaria uma séria e nefasta influência sobre o livre convencimento dos jurados, já que o acusado chegaria ao Júri com uma prévia condenação feita pelo juiz de direito. [...]

Na pronúncia, inevitavelmente, o juiz deve declarar sua certeza quanto à materialidade da prova e quanto aos indícios existentes que garantem a sua autoria. Mais do que isso, significa julgar o mérito, o que é inadmissível nesse momento processual de mero acolhimento, por juízo perfunctório, da tese esboçada na denúncia. O acusado, por esse aspecto do procedimento, não será tolhido de suas garantias constitucionais, assim como não o foi no recebimento da denúncia – em que se opera o mesmo tipo de raciocínio.

Ademais, há precedentes no STJ que vão no mesmo sentido a respeito do conceito de *in dubio pro societate*:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A AUTORIZAR A SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO JÚRI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A *QUAESTIO*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. [...] 2. A pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida. Nessa fase, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados, constituindo fundamentação idônea (AgRg no HC n. 701.258/RS, da minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021). 3. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação de indícios mínimos de autoria, porquanto nessa fase vigora o princípio *in dubio pro societate*, não sendo imprescindível a certeza da prática delitiva, a qual é exigível somente para a sentença condenatória (AgRg no HC n. 514.593/CE, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2021). [...] ¹⁴⁵

Com a devida vênia, esta pesquisa discorda do segundo conceito apresentado acerca do princípio do *in dubio pro societate*. Conforme o referido entendimento, o *in dubio pro societate*, ou a dúvida em favor da sociedade, seria aplicado à dúvida quanto a autoria ou participação, e não à dúvida quanto a pronúncia ou não do réu.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Aggravamento no Habeas Corpus n. 724.049/SP**. Direito Penal. Homicídio qualificado. Pronúncia. Indícios suficientes de autoria a autorizar a submissão dos acusados ao júri. Nulidade. Não ocorrência. Acórdão a quo fundamentou adequadamente a *quaestio*. Constrangimento ilegal. Ausência. Agravante: Gilberto da Silva Santos (preso). Agravado: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21 março de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200442930&dt_publicacao=21/03/2022. Acesso em: 05 jun. 2022.

Levando-se em consideração essa concepção, não seria possível falar nem mesmo em “princípio” *in dubio pro societate*, haja vista que a prescindibilidade de certeza quanto à autoria decorre de regra – não de princípio – expressamente prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, uma vez que esta exige apenas probabilidade de autoria. Portanto, caso o referido princípio recaísse sobre a prescindibilidade de certeza acerca da autoria, não teria aplicabilidade alguma, pois tal entendimento já consta na regra do artigo 413.

Posto isso, esta pesquisa utilizará o primeiro conceito apresentado sobre o *in dubio pro societate*, segundo o qual se entende por *in dubio pro societate* situações em que o magistrado, estando em dúvida sobre pronunciar ou não o réu, ou seja, em dúvida sobre a suficiência dos indícios apresentados para pronunciar o acusado, pronuncia-o em favor do tribunal do júri.

Desse modo, o princípio do *in dubio pro societate* teria sua fonte no artigo 5º., inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, o qual dispõe que o tribunal do júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, decorrendo de interpretação da referida norma, haja vista que, como exposto no capítulo que trata da presunção de inocência, as normas de direitos fundamentais não se restringem apenas às diretamente expressadas, compreendendo também aquelas que podem ser formuladas a partir da abertura semântica das expressões integrantes da proposição normativa de direito fundamental.

Em sentido diverso, parcela da doutrina e da jurisprudência entende que o *in dubio pro societate* não é um princípio ou que, até mesmo, tenha alguma previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem será analisada quando se tratar da compatibilidade do *in dubio pro societate* com o *in dubio pro reo*.

4.1 O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A COMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS E AS GARANTIAS INDIVIDUAIS PREVISTOS NO ARTIGO 5º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe, no Título II, os direitos e as garantias fundamentais, subdividindo-os em: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos da nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados aos partidos políticos. Tais direitos são classificados e agrupados de acordo com seu conteúdo, podendo ser classificados em seis grupos diferentes.¹⁴⁶

¹⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 183.

Os primeiros seriam os direitos fundamentais do homem-indivíduo, conhecidos como direitos individuais (ou ainda como liberdades civis ou liberdades-autonomia) por reconhecerem a autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e a independência dos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do Estado.¹⁴⁷

O segundo grupo é conhecido como o dos direitos fundamentais do homem-nacional, tendo por seu conteúdo e objeto a definição da nacionalidade e suas faculdades, ao passo que o terceiro grupo é composto pelos direitos fundamentais do homem-cidadão, sendo esses os direitos políticos (como o direito de eleger e de ser eleito), podendo ser chamados de direitos democráticos ou direitos de participação política.¹⁴⁸

Compõem o quarto grupo os direitos fundamentais do homem-social, que constituem os direitos assegurados ao indivíduo em suas relações sociais e culturais, enquanto o quinto grupo é composto pelos direitos fundamentais do homem-membro da coletividade, considerados pela Constituição Federal como direitos-coletivos, estando presentes no mesmo capítulo do primeiro grupo de direitos mencionados.¹⁴⁹

Por último, há os chamados direitos fundamentais do homem-solidário, ou direitos fundamentais do gênero humano, considerados a classe de direitos fundamentais de terceira dimensão.¹⁵⁰

Neste tópico, a pesquisa tratará dos direitos englobados pelo primeiro grupo de direitos analisados: os direitos fundamentais do homem como indivíduo, ou seja, os direitos individuais previstos no artigo 5º. da Constituição Federal – e a compatibilidade do *in dubio pro societate* com eles.

Os direitos individuais têm como função primordial a proteção dos cidadãos, aproximando-se dos valores iluministas e de suas ideias libertárias, segundo os quais o sujeito passa da condição de súdito para a de cidadão, como detentor de direitos oponíveis em face do Estado.¹⁵¹

¹⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 183.

¹⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 184.

¹⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 184.

¹⁵⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 184.

¹⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 09 jan. 2022.

Assim, os direitos individuais também podem ser chamados de direitos de liberdade, ou seja, aqueles direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, traduzindo-se em faculdades ou atributos da pessoa e tendo a subjetividade como sua característica mais expressiva.¹⁵²

Tais direitos teriam um caráter de *status negativus*, fazendo-se ressaltar a separação entre Sociedade e Estado na ordem dos valores políticos. São direitos que valorizam, em primeiro plano, o homem-singular, aquele homem das liberdades abstratas, da sociedade mecanicista que compõe a sociedade civil.¹⁵³

No Brasil, os direitos individuais são previstos desde a primeira Constituição, em 1824, outorgada por Dom Pedro I. Continuaram a aparecer na Constituição de 1891, na Carta de 1934 e até mesmo na de 1937, que instituiu o período ditatorial do Estado Novo.¹⁵⁴

Ainda, seguiu presente na redemocratização perpetrada pela Constituição de 1946 e novamente em períodos ditatoriais, quais sejam, os anos de 1967 e 1969, embora as liberdades não fossem materialmente observadas. Procurando enfrentar o passado ditatorial marcado pela encenação de liberdades que não existiam, a Constituição de 1988 trouxe para o início de seu texto os direitos e garantias individuais.¹⁵⁵

Portanto, pode-se dizer que os direitos individuais são os direitos de liberdade e os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional (direitos civis e políticos), remetendo, por um olhar histórico, à fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.¹⁵⁶

Na forma prescrita na Constituição Federal brasileira, o artigo 5º. prevê que todos são iguais perante a lei, sem haver distinção de qualquer natureza, garantindo-se ao brasileiro e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Como se pode perceber, o artigo 5º. faz referência apenas aos estrangeiros residentes no Brasil, não englobando expressamente os estrangeiros que aqui não residem. No entanto, a Constituição deve ser interpretada de modo que seja considerado como residentes também os

¹⁵² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 563-564.

¹⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 564.

¹⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 26 maio 2022.

¹⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 26 maio 2022.

¹⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 563.

estrangeiros que aqui estão de forma transitória, desde que estejam dentro do território brasileiro.¹⁵⁷

Da mesma forma, as pessoas jurídicas também são titulares dos direitos e das garantias individuais, pois se reconhece o direito de existência das associações, e de nada adiantaria caso fossem excluídas dos demais direitos¹⁵⁸. Ainda, existem até mesmo direitos próprios de pessoas jurídicas previstos na Carta Magna, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos.

Além disso, frente ao Estado, os direitos fundamentais previstos na Constituição são considerados direitos subjetivos, atribuíveis aos cidadãos, a pessoas jurídicas nacionais e a estrangeiros, residentes ou não no território brasileiro, no sentido de reconhecer e proteger esferas de liberdades ou de prestações que devem ser outorgadas. Da mesma forma, são direitos objetivos, caracterizando-se como elementos essenciais do ordenamento objetivo, de modo que não apenas compõem uma estrutura básica, mas definem e condicionam cada um dos ramos que integram o sistema jurídico brasileiro.¹⁵⁹

Portanto, pode-se afirmar que os direitos individuais são direitos, precipuamente, de liberdade, ou seja, direitos negativos oponíveis ao Estado pelos cidadãos, sendo titulares desses direitos tanto pessoas físicas (nacionais ou estrangeiras, dependendo da situação) como pessoas jurídicas. Tais direitos emanam, além de uma ordem subjetiva, também uma ordem objetiva de valores, que determina sua observância por todo o sistema jurídico brasileiro.

Como já visto e analisado nesta pesquisa, o tribunal do júri enquadra-se perfeitamente no conceito apresentado de direitos e garantias individuais, justamente pelo fato de o cidadão ter assegurado o julgamento por seus pares (e não pelo Estado) pela Constituição Federal (artigo 5º., inciso XXXVIII).

No entanto, embora o tribunal do júri seja considerado garantia individual, deve-se analisar se o mesmo ocorre com o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, se o referido princípio, se assim pode ser chamado, está em conformidade com o conceito de direitos individuais apresentado.

Nesse sentido, devem-se observar três perspectivas: a do *in dubio pro societate*, a da instituição do júri e a dos direitos individuais. O *in dubio pro societate* seria o princípio aplicado

¹⁵⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38ª. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 26 maio 2022.

¹⁵⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38ª. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 26 maio 2022.

¹⁵⁹ FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 33

no momento de dúvida da sentença de pronúncia, quando o magistrado pronunciaria o acusado pelo fato de a dúvida ser em favor da sociedade, advindo do artigo 5º., XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, ou seja, seria considerado um direito individual.

Porém, por outro lado, o júri é uma garantia individual do acusado e coaduna-se com o conceito de direitos e garantias individuais. Como pode, então, o *in dubio pro societate* ser um direito individual se, em seu conteúdo, traz a dúvida em favor da sociedade, contrariando a perspectiva do júri como garantia individual do acusado?

Dessa forma, observa-se que o *in dubio pro societate* não pode ser considerado um direito individual, uma vez que a sociedade não é titular da garantia do tribunal do júri, mas sim o acusado. Assim, não podendo o *in dubio pro societate* ser considerado direito individual, também acaba perdendo seu embasamento teórico, que seria o artigo 5º., XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal, uma vez que tal artigo prevê os direitos e garantias individuais, e desse modo, não existiria.

Porém, Jader Marques, embora trate do conceito de *in dubio pro societate* de forma diversa, conforme já analisado (dúvida sobre a autoria, e não sobre a decisão de pronúncia), explora outra perspectiva, discordando do uso da expressão *in dubio pro societate*. Para o autor, deveria ser *in dubio pro Júri*:

No palco dessas discussões todas, uma atitude deve ser imediatamente tomada e diz respeito à insistência quanto ao uso da expressão *in dubio pro societate*.

Nesse ponto, é forçoso concordar com a crítica, no sentido de que a dúvida não beneficia a sociedade. A dúvida gera tensão, instabilidade, medo, insegurança. A presença de indícios da autoria ou o choque entre a versão acusatória e a defensiva são situações que autorizam a pronúncia, mas não pelo fato de representarem a sobreposição do interesse social sobre o interesse individual, até porque a sociedade não tem interesse em um processo eivado de incertezas. Em tal momento processual - como em outros -, não há interesse social em conflito com o interesse individual do acusado. O que existe é apenas uma definição da continuidade do procedimento - marcado por dois juízos de admissibilidade da acusação (recebimento da denúncia e pronúncia).

Talvez seja mais adequado, portanto, trabalhar com a ideia de definição/ratificação da competência, aceitando a questão como um simples prosseguimento da marcha processual. A pronúncia, nessa linha de pensamento, não joga a dúvida contra o réu, sendo em benefício da sociedade, mas apenas define a presença das condições de possibilidade para um julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo totalmente dispensável alguma previsão constitucional expressa nesse sentido.

Já é tempo de substituir essa expressão equívoca, por outra capaz de abarcar um contexto mais adequado a essa especificidade da decisão de pronúncia, já que a dúvida não beneficia a sociedade. A dúvida, pela presença de indícios suficientes, apenas determina o prosseguimento do rito (*in dubio pro Júri*).¹⁶⁰

¹⁶⁰ MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à Lei 11.869/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 63-64.

Sob a perspectiva de um *in dubio pro societate* em favor do júri, isto é, um *in dubio pro Júri*, pode ser observada a compatibilidade do princípio com os direitos e garantias individuais, uma vez que a dúvida seria em favor do julgamento pelo tribunal do júri, que é uma garantia individual do acusado.

Assim, o *in dubio pro societate* favoreceria a garantia do acusado, de ser julgado pelo tribunal popular, em vez de favorecer a sociedade, como traduz literalmente a expressão *in dubio pro societate*. Desse modo, será utilizada, na presente pesquisa, a expressão *in dubio pro societate* como um *in dubio pro Júri*, e não como “dúvida em favor da sociedade”, tendo em vista que tal expressão não se coaduna com os direitos e garantias individuais previstos pela Constituição Federal.

4.2 A COMPATIBILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Ainda que se possa falar da possibilidade, de modo geral, de tratar o *in dubio pro societate* de forma compatível com as liberdades individuais previstas no rol do artigo 5º. da Constituição Federal e com os direitos que delas decorrem, desde que seja tratado como *in dubio pro Júri*, deve ser analisada também a compatibilidade de forma mais específica com o *in dubio pro reo*.

Conforme já analisado no tópico acerca da presunção de inocência, viu-se que, quanto à sua aplicabilidade, o referido princípio tem eficácia irradiada por 3 dimensões, que constituem a norma de tratamento, a norma probatória e a norma de julgamento, sendo possível observá-las no procedimento do tribunal do júri e, mais especificamente, no momento da decisão de pronúncia.

Quanto à norma de tratamento, refere-se ao dever do juiz, de tratar o réu efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, bem como protegê-lo contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce. Essa norma pode ser observada facilmente quando da decisão de pronúncia, haja vista que o artigo 413, §1º., do Código de Processo Penal estabelece que a fundamentação da pronúncia deverá limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ou seja, não pode o juiz analisar mais do que o conteúdo indicado pela regra do referido Código, sob pena de influenciar os jurados acerca da culpabilidade ou da inocência do réu.

Já a norma probatória atribui à acusação inteiramente o ônus de afastar o princípio da presunção de inocência por meio de provas lícitas e incriminadoras, de modo que possa indicar a autoria e a materialidade do fato, enquanto a norma de julgamento atua em uma perspectiva subjetiva sobre o material probatório já produzido, uma vez que a prova igualmente deve ser suficiente para que seja afastado o princípio da presunção de inocência.

O artigo 413 do Código de Processo Penal engloba tanto a norma probatória como a de julgamento, haja vista que, ao estabelecer que o juiz apenas pronunciará o acusado quando estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atribui à acusação o ônus de produzir provas que indiquem a materialidade do fato e a autoria, bem como exige de tais provas a força que convença o juiz a pronunciar o acusado.

Portanto, assim como todo processo penal é regido pelo princípio da presunção de inocência, diferente não é com o procedimento do tribunal do júri e o momento da pronúncia, podendo vislumbrar claramente o referido princípio em suas três dimensões. Desse modo, a parcela da doutrina que não defende o *in dubio pro societate* entende que deve ser aplicado o *in dubio pro reo*.

Para Aury Lopes Júnior., a aplicação do *in dubio pro societate* é problemática, tendo em vista que o juiz se guiaria pelo interesse da sociedade em submeter o réu ao tribunal do júri. Afirma o autor que não há qualquer base constitucional em tal brocardo e que, por maior que seja o esforço em tentar entender o *in dubio pro societate* como decorrência da soberania do júri, tal princípio não dá conta dessa tarefa, sendo inaceitável a expansão da soberania a ponto de negar a presunção de inocência.¹⁶¹

Ainda, de acordo com Evandro Lins e Silva, o critério de remessa do processo ao julgamento pelo tribunal do júri, preferindo a aplicação do incerto e ambíguo *in dubio pro societate*, em detrimento do aforismo irrecusável e milenar do *in dubio pro reo*, é inaplicável, pois não há como contrapor direito genérico da sociedade a expresso direito individual do acusado, que compõe essa mesma sociedade. Nesse sentido, a dúvida sobre a autoria ou participação no delito jamais poderia levar alguém ao cárcere ou à ameaça de condenação por jurados leigos, influenciáveis por pressões externas da opinião pública.¹⁶²

¹⁶¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 30 maio 2022.

¹⁶² LINS E SILVA, Evandro de. Sentença de pronúncia. In: **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 8, n. 100, mar. 2001. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2881/>. Acesso em: 30 maio 2022.

No julgamento do Recurso Extraordinário com agravo 1.067.392, do Estado do Ceará, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, afirmou que o princípio do *in dubio pro societate* não encontra qualquer amparo constitucional ou legal, acarretando o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração de prova. Conforme o jurista, caso se reconheça um estado de dúvida perante um lastro probatório que tenha elementos incriminatórios e absolutórios, deve o acusado ser impronunciado, pois se aplica o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais, convencionais e legais no ordenamento brasileiro.¹⁶³

Rafael Fecury Nogueira, por sua vez, conclui que não há como sustentar a legitimidade do *in dubio pro societate* por duas razões: a primeira seria a absoluta ausência de previsão legal do brocardo e a ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que dê suporte político-jurídico a sua aplicação; e a segunda se daria em razão da existência expressa da presunção de inocência na Constituição, conferindo todo suporte político-jurídico do *in dubio pro reo* ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória. Dessa forma, a utilização do *in dubio pro societate* seria ilegal e ilegítima por ausência de fundamento legal e político, não se podendo forçar seu uso, bem como a manifestação probatória da presunção de inocência não permitiria que a dúvida favorecesse a parte descumpridora de seu ônus da prova.¹⁶⁴

Portanto, o que é visto hoje em discussão nos tribunais e na doutrina é um entendimento de exclusão para os dois posicionamentos. Quem entende por aplicável o *in dubio pro societate* afirma que deve ser mantida a competência do tribunal do júri para o julgamento do crime doloso contra a vida e apenas exclui a possibilidade de aplicação do *in dubio pro reo*, sem qualquer explicação. Por outro lado, quem entende ser aplicável o *in dubio pro reo* limita-se a negar possibilidade de o *in dubio pro societate* ser considerado princípio e afirma que o *in dubio pro reo* deveria ser aplicado.

Com a devida vênia, essa discussão de aplicabilidade de um em detrimento de outro apenas por negação (nega-se um para aplicar o outro) aborda o tema de maneira superficial e leva a um debate sem fim (é o que se observa atualmente), uma vez que é possível entender

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392 Ceará**. Penal e Processual Penal. Recursante: José Reginaldo da Silva Cordeiro. Recursante: Cleiton Cavalcante. Recursado: Ministério Público do Estado do Ceará. Proc.: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 26 março de 2019, divulg. 01 de julho de 2020, public. 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 06 jun. 2022.

¹⁶⁴ NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia**: valoração da prova e limites à motivação. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Dissertacao_versao_simplificada_Rafael_Fecury_Nogueira.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

pela aplicabilidade tanto do *in dubio pro reo*, quanto do *in dubio pro societate* (quando este é entendido como *in dubio pro Júri*).

O que se vê, na verdade, diante da possibilidade de aplicação do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate*, é uma colisão de princípios, haja vista que a possibilidade de aplicar tanto um como outro leva a resultados incompatíveis entre si. Diante dessa situação, verifica-se a existência de um *hard case*, ou seja, trata-se de uma circunstância que não é limitada a apenas uma solução correta possível, necessitando, assim, da utilização de técnicas decisórias para determinar a norma a ser aplicada.

Conforme citado e analisado no subcapítulo que trata da colisão de princípios, a técnica utilizada para decidir a preponderância de um princípio sobre outro é a máxima da proporcionalidade, em que se observarão os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Portanto, deve-se aplicar a máxima da proporcionalidade e os subprincípios que a compõem, de modo a decidir a preponderância do *in dubio pro reo* ou do *in dubio pro societate*, levando-se em consideração que são dois princípios incompatíveis entre si no caso concreto.

O subprincípio da adequação deverá analisar se a decisão que restringe determinado direito fundamental é apta, útil, idônea e apropriada para atingir o fim pretendido, ou seja, se é uma medida legítima (não proibida pelo ordenamento jurídico) para limitar um direito fundamental em detrimento da realização de outro direito fundamental igualmente protegido pela Constituição.

Já o princípio parcial da necessidade verificará, entre medidas igualmente idôneas, qual será aquela que, se adotada, irá restringir menos um direito fundamental em detrimento do outro, ou seja, que o restringirá em grau inferior ao de outras medidas cuja adoção é possível.

Passando pelas duas primeiras fases e não se chegando a uma resposta para a colisão verificada, deve-se utilizar o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, a partir do qual se empregará a lei de ponderação, segundo a qual quanto maior o grau de não satisfação de um princípio, maior deve ser o grau de satisfação do outro. Tal regra passa pela análise de três etapas, quais sejam, a comprovação do grau de não satisfação de um princípio, a importância do cumprimento do princípio contrário e a comprovação de que a importância de cumprimento de um princípio justifica a restrição do outro.

Primeiramente, deve-se analisar as medidas que podem ser adotadas no caso concreto. O que se verifica são as medidas de impronúncia ou de pronúncia. Quando se fala em *in dubio pro reo*, o acusado deve ser impronunciado, e, quando se fala em *in dubio pro societate*, o

acusado deve ser pronunciado. Portanto, a máxima da proporcionalidade será utilizada para decidir qual dessas decisões deverá prevalecer, de modo que priorize um dos princípios.

Começando pela análise do subprincípio da adequação, observa-se que tanto a impronúncia quanto a pronúncia são medidas que conduzem à finalidade almejada. Além disso, as duas medidas são legítimas, pois têm previsão legal no Código de Processo Penal (artigos 413 e 414) e são consideradas constitucionais.

Assim, a impronúncia é legítima e apta a priorizar a presunção de inocência em sua forma de *in dubio pro reo*, em detrimento do *in dubio pro societate* e do julgamento pelo tribunal do júri, e a pronúncia é legítima e apta a priorizar o *in dubio pro societate*, enviando o acusado ao julgamento perante seu juízo natural, restringindo o *in dubio pro reo*. Logo, ainda não se chega a uma conclusão, devendo-se, então, passar à segunda fase de análise.

Já na análise da necessidade, há de se verificar se, entre a medida de pronúncia e a de impronúncia, que, como verificado na análise anterior, são igualmente adequadas, há uma que restrinja em grau inferior um direito fundamental em detrimento do outro.

A pronúncia envia o acusado ao julgamento perante o tribunal do júri. Quando do momento de envio à segunda fase do procedimento, seria aplicado o *in dubio pro societate* e, por outro lado, seria restringido o *in dubio pro reo*. Veja-se que o *in dubio pro reo* seria restringido apenas no momento de pronunciar-se o acusado, tendo em vista que a presunção de inocência deve guiar o processo penal até uma sentença condenatória.

No entanto, quando o acusado for enviado ao julgamento perante os jurados, haverá a incidência da íntima convicção, em cujo sistema não há necessidade de aqueles fundamentarem suas decisões e obedecerem a critérios que dizem respeito à valoração da prova. Há, nesse sistema, um excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento.¹⁶⁵

Conforme Aury Lopes Júnior, a íntima convicção permite que os jurados decidam completamente fora das provas apresentadas, ou até mesmo contra elas, podendo o acusado ser julgado por características individuais, tais como cor, orientação sexual, religião, posição socioeconômica, aparência, entre outras:

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo

¹⁶⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 08 jun. 2022.

sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.¹⁶⁶

Além da íntima convicção, também vigora o princípio da soberania dos veredictos, ou seja, o julgamento pelos jurados exprime a vontade popular soberana. Então, mesmo que os jurados tenham condenado o réu contrariamente à prova dos autos (hipótese de apelação prevista no artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal), o tribunal não poderá alterar o mérito daquela decisão proferida pelo conselho de sentença, mas poderá submeter o acusado a novo julgamento, do qual não caberá segunda apelação, nos termos do artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal.

Portanto, depois que há a pronúncia do réu, não há possibilidade de voltar atrás, ou seja, não há como voltar à fase de pronúncia. Se foi pronunciado, o réu será submetido ao julgamento perante o tribunal popular, e o *in dubio pro reo* será suprimido no momento da decisão de pronúncia para até o final do processo, e, assim, não haverá como se observar novamente o princípio, na mesma situação.

Já a impronúncia evita que o réu seja julgado perante o tribunal do júri, prevalecendo o *in dubio pro reo* sobre o *in dubio pro societate*, que determinaria a competência dos jurados para o julgamento. Diferentemente da pronúncia, decisão que, após proferida, não retorna à primeira fase do julgamento, na impronúncia, o acusado poderá ter formulada contra si nova denúncia ou queixa, no caso de surgimento de novas provas, desde que não extinta sua punibilidade, segundo o artigo 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Logo, pode-se observar que, quando da impronúncia, não se tolhe completamente a competência do tribunal do júri para o julgamento do crime cometido, pois, caso surjam novas provas, poderá ser oferecida nova denúncia, e o acusado poderá ser pronunciado, sendo submetido ao julgamento perante os jurados. No entanto, caso seja feito o movimento contrário, ou seja, caso o magistrado pronuncie em uma situação de dúvida, o acusado terá o *in dubio pro reo* suprimido permanentemente do *judicium accusationis*, uma vez que não terá a possibilidade de ser impronunciado.

Sendo assim, o que se percebe quando da análise do subprincípio da necessidade, é que, entre as duas medidas idôneas, a impronúncia (quando o magistrado está em um estado de dúvida), priorizando o *in dubio pro reo*, restringe menos o direito fundamental do *in dubio pro*

¹⁶⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 08 jun. 2022.

societate do que a situação de pronúncia, que, priorizando o *in dubio pro societate*, restringiria o *in dubio pro reo*.

Por fim, chega-se ao resultado de uma relação de precedência condicionada, em que o princípio do *in dubio pro reo* (P_1), no momento de dúvida do magistrado quando da decisão que encerra a primeira fase do procedimento do tribunal do júri (C), prevalece (**P**) sobre o princípio do *in dubio pro societate* (P_2), estabelecendo-se a seguinte relação: $(P_1 \mathbf{P} P_2) C$. Logo, havendo dúvida do magistrado nessa situação, o acusado deve ser impronunciado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais são distintos dos direitos humanos. Enquanto aqueles são direitos positivados na esfera constitucional de um país, estes teriam relação com o direito internacional. Assim, pode-se dizer que os direitos fundamentais tentam transformar os direitos humanos em direitos positivos.

Na Constituição Federal, o artigo 5º. traz um rol de direitos e garantias individuais sem fazer distinção entre os dois termos. Ocorre que, na verdade, as expressões não são sinônimas, pois, enquanto os direitos fundamentais estabelecem direitos, ou seja, são disposições declaratórias, as garantias servem como instrumentos assecuratórios desses direitos.

Nessa senda, deve-se compreender o sistema de direitos fundamentais como um sistema de normas jurídicas, tendo estas a possibilidade de serem tanto regras como princípios (modelo misto de regras e princípios). Pode-se tomar, portanto, a norma como gênero, enquanto as regras e os princípios como espécies desse gênero.

É no modo de aplicação que se encontra o grande ponto de distinção entre regras e princípios. As regras são aplicadas de modo “tudo-ou-nada”, pois são consideradas comandos definitivos, que são ou não satisfeitos, enquanto os princípios, por outro lado, são considerados mandamentos de otimização aplicáveis em graus diversos, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas.

O modo de aplicação de regras e princípios acaba por alterar também a forma de solução para os casos em que ocorre conflito de regras ou colisão de princípios. Tem-se esse conflito ou colisão de direitos fundamentais quando duas normas, aplicadas a um caso concreto, levam a resultados inconciliáveis e incompatíveis por serem contraditórios.

Quando ocorre um conflito entre regras, a forma de resolução é fácil, uma vez que se dá por meio da introdução de cláusula de exceção que elimine o conflito ou por meio de uma declaração de invalidade de uma das regras, pois duas regras contraditórias entre si não podem coexistir.

Por outro lado, no caso dos princípios, a forma de solução está na dimensão do peso, pois, diante de contradição entre dois princípios, não se declara a invalidade de um deles, mas apenas a preponderância em determinado caso concreto, assemelhando-se, dessa forma, aos *hard cases*. Para tal exame de preponderância, é utilizada a máxima da proporcionalidade, que analisa os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito e que, ao final, produzirá uma fórmula de precedência condicionada.

Em tal contexto, da estrutura dos direitos e garantias fundamentais, encontra-se a instituição do tribunal do júri. O júri recebeu seus primeiros traços, conforme é conhecido hoje, em Roma ou, em 1215, na Inglaterra, ao substituir as ordálias inglesas.

Após sua aparição de forma mais retumbante, o júri também foi adotado nos Estados Unidos (onde foi considerado um direito de nascimento), na França (onde foi resultado da Revolução Francesa), na Bélgica, na Itália, na Áustria, entre outras nações. Em todas elas, houve uma situação semelhante: o júri foi considerado uma conquista dos cidadãos contra o poder arbitrário estatal, ou seja, uma garantia individual dos cidadãos perante o Estado.

No Brasil, o júri sofreu oscilações, tendo sido as principais durante os períodos de governos autoritários. Porém, passadas essas fases, atualmente a instituição recebeu, definitivamente, caráter de garantia individual, estando expressamente previsto no artigo 5º., inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que trata das garantias e direitos individuais.

O tribunal do júri, além de expressamente previsto pela Carta Magna, também teve seu procedimento regulamentado pelo Código de Processo Penal, estando presente nos artigos 406 a 497. O referido Código foi responsável por dividir o procedimento desse instituto em duas fases: a instrução preliminar (juízo da acusação ou *judicium accusationis*) e o julgamento em plenário (juízo da causa ou *judicium causae*).

A primeira fase do procedimento compreende desde o recebimento da denúncia até a decisão final de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. No momento de proferir essa decisão, o juiz pode manifestar dúvida sobre pronunciar ou não o acusado; nesse caso, há uma colisão de princípios entre *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*.

O *in dubio pro reo* decorre diretamente do princípio da presunção de inocência na dimensão de norma de julgamento, uma vez que trata da suficiência probatória em relação ao acusado. Já o *in dubio pro societate* decorre da previsão expressa da competência do tribunal do júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, no artigo 5º. da Constituição Federal.

O *in dubio pro societate*, caso interpretado de forma literal, seria incompatível com os direitos e garantias individuais, uma vez que, como direitos e garantias fundamentais, agem em favor dos cidadãos, ou seja, seria incompatível uma dúvida em favor da sociedade, pois esta não é sujeito de direitos, mas o acusado é.

No entanto, caso o *in dubio pro societate* seja interpretado como *in dubio pro Júri*, poderia ser considerado um princípio compatível com os direitos e garantias individuais, haja vista que decorreria da própria garantia do tribunal do júri. Portanto, diante da dúvida entre pronunciar ou impronunciar o acusado, o magistrado veria diante de si uma colisão de princípios.

Nesse caso, como se trata de princípios, a colisão deve ser resolvida pela máxima da proporcionalidade, passando pelos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, analisando-se as decisões de pronúncia e impronúncia e definindo o princípio que deve prevalecer sobre o outro.

Quanto à adequação, observa-se que os dois princípios são meios legítimos e adequados. Porém, quando se fala no subprincípio da necessidade, é possível observar que a impronúncia, que privilegia o princípio *in dubio pro reo*, é menos restritiva que a pronúncia, que dá preferência ao *in dubio pro societate*.

Isso ocorre porque, quando da impronúncia, o acusado pode voltar a ser julgado pelo tribunal do júri, ou seja, ainda pode passar pela primeira fase do procedimento e pelo julgamento em plenário, em caso de provas novas. No entanto, se o acusado é pronunciado, não há nenhuma possibilidade de voltar-se para a primeira fase, o que evidencia que a impronúncia restringe menos o *in dubio pro societate* do que a pronúncia restringiria o *in dubio pro reo*, uma vez que não retira a competência do tribunal do júri, tendo em vista a possibilidade de o impronunciado ser julgado.

Dessa forma, chega-se a uma relação de precedência condicionada: o princípio do *in dubio pro reo*, no momento de dúvida do magistrado quando da decisão que encerra a primeira fase do procedimento do tribunal do júri, prevalece sobre o princípio do *in dubio pro societate*, devendo, portanto, ser tomada a decisão de impronúncia do acusado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Tradução Luís Afonso Heck. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 17, jan. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70952>. Acesso em: 11 jan. 2022.

ALEXY, Robert. Formal principles: some replies to critics. **International Journal of Constitutional Law**, v. 12, p. 511–524, julho 2014. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/12/3/511/763784>. Acesso em: 14 jan. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Ricardo Vita de. **O júri no Brasil**: aspectos constitucionais, soberania e democracia social. São Paulo: Edijur, 2005.

ANTUNES, Flávio Augusto. **Presunção de inocência e direito penal do inimigo**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito – Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9050/1/Flavio%20Augusto%20Antunes.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do júri**: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a Lei n. 11.689/08). São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Posse de direitos pessoais: o júri e a independência da magistratura. v. XXIII. t. III. 1896. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1976. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/182>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 26 maio 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação** (Versão provisória para debate público). Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://www.professoraanafrazae.com.br/files/atividades_docentes/2018-03-21-tema_v_leitura_iii.pdf. Acesso em: 11 jan. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 23 maio 2022.

BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Tradução Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 724.049/SP**. Direito Penal. Homicídio qualificado. Pronúncia. Índícios suficientes de autoria a autorizar a submissão dos acusados ao júri. Nulidade. Não ocorrência. Acórdão *a quo* fundamentou adequadamente a *quaestio*. Constrangimento ilegal. Ausência. Agravante: Gilberto da Silva Santos (preso). Agravado: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21 março de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200442930&dt_publicacao=21/03/2022. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 645.646/RO**. Direito Penal. Homicídio qualificado consumado. Pronúncia. Teses de inexistência de indícios suficientes de autoria e de inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*. Presunção constitucional de inocência [...]. Agravante: Luiz Carlos Renovato (preso). Agravado: Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado de Rondônia. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 15 de junho de 2021, DJe de 21 de junho de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100446268&dt_publicacao=21/06/2021. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392 Ceará**. Penal e Processual Penal. Recursante: José Reginaldo da Silva Cordeiro. Recursante: Cleiton Cavalcante. Recusado: Ministério Público do Estado do Ceará. Proc.: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 26 março de 2019, divulg. 01 de julho de 2020, public. 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 06 jun. 2022.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 21 maio 2022.

CARNELUTTI, Francesco. Verità, dubbio, certezza. **Rivista di diritto processuale**, v. XX, p. 4-9, 1965. Documento original obtido on-line.

DECLARATION OF INDEPENDENCE: a transcription. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 25 abr. 2022.

DIAS, Yuri Coelho. O princípio do *in dubio pro reo* como limitação à fundamentação da decisão de pronúncia. **Caderno Virtual**, n. 3, v. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3951/1728>. Acesso em: 04 mar. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

LA DÉCLARATION des droits de l'homme et du citoyen. Disponível em:

<https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 01 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LINS E SILVA, Evandro de. Sentença de pronúncia. *In: Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 8, n. 100, mar. 2001. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2881/>. Acesso em: 30 maio 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 08 jun. 2022.

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A proporcionalidade como método de controle da decisão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 127, janeiro 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.127.05.PDF. Acesso em: 09 jan. 2022.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri**: considerações críticas à Lei 11.869/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38ª. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 26 maio 2022.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia**: valoração da prova e limites à motivação. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Dissertacao_versao_simplificada_Rafael_Fecury_Nogueira.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Paris], 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 01 mar. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 15 maio 2022.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 20 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: Plataforma Minha Biblioteca. Acesso em: 7 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STEIN, Ana Carolina Filippin. **O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios**: a (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e *in dubio pro societate*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7990>. Acesso em: 01 mar. 2022.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. 2000. Dissertação (Mestrado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2000, Curitiba, 2000. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56635>. Acesso em: 13 jan. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.